

JUSTIÇA & CIDADANIA

DOCUMENTÁRIO
**BERNARDO CABRAL
E OS 35 ANOS DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

OPINIÃO
**EDSON FACHIN ESCRIVE
SOBRE O CÓDIGO CIVIL**



RICARDO LEWANDOWSKI, MINISTRO DE JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA

"IGUALDADE E JUSTIÇA COMO VALORES SUPREMOS"

escolha saúde de qualidade



Parceria com as principais entidades de classe do setor jurídico



Rede de hospitais, laboratórios e médicos de excelência



Opções de planos com reembolso



Ótimo custo-benefício e condições especiais



Fale conosco:
0800 777 4004
📞 **(11) 3178-4000**



Se preferir,
contrate seu plano em
compre.qualicorp.com.br

*A Qualicorp mantém parcerias com a Central Nacional Unimed, Unimed Belo Horizonte, Unimed Fama, Unimed Fesp, Unimed Fortaleza, Unimed Juiz de Fora, Unimed Porto Alegre, Unimed Rio, Unimed Santos, Unimed Serrana RJ, Unimed Guarulhos, Unimed Maceió, integrantes do Sistema Nacional Unimed. A disponibilidade e as características da rede médica e/ou benefício especial podem variar conforme a operadora de saúde escolhida e as condições contratuais do plano adquirido. Planos de saúde coletivos por adesão, conforme as regras da ANS. Informações resumidas. A comercialização dos planos respeita a área de abrangência das operadoras de saúde. Os preços e as redes estão sujeitos a alterações, por parte das operadoras de saúde, respeitadas as condições contratuais e legais (Lei nº 9.656/98). Condições contratuais disponíveis para análise. Fevereiro/2024.

SulAmérica: ANS nº 006246	Blue Saúde: ANS nº 423173	Central Nacional Unimed: ANS nº 339679	Unimed BH: ANS nº 343889	Unimed Fama: ANS nº 313971	Unimed FESP: ANS nº 319996	Unimed Fortaleza: ANS nº 317144
Unimed Juiz de Fora: ANS nº 306886	Unimed Porto Alegre: ANS nº 352501	Unimed Rio: ANS nº 393321	Unimed Santos: ANS nº 355721	Unimed Serrana RJ: ANS nº 335479	Unimed Guarulhos: ANS nº 333051	Unimed Maceió: ANS nº 327689

Qualicorp
Adm. de Benefícios:
ANS nº 417173

Mais escolhas para você.
Mais Quali para sua vida.



Orpheu Santos Salles
1921 - 2016



Av. Rio Branco, 14 / 18º andar
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20090-000
Tel./Fax (21) 2240-0429
editorajc@editorajc.com.br
www.editorajc.com.br

ISSN 1807-779X

Tiago Santos Salles
Editor-Executivo

Erika Branco
Diretora de Redação

Diogo Tomaz
Coordenador de Produção

Fernanda Valente
Redatora-Chefe

João Jorge
Karla Gamba
Rafael Rodrigues
Colaboraram nesta edição

Amanda Nóbrega
Luci Pereira
Distribuição

Aerographic
CTP, Impressão e Acabamento

Sucursal - São Paulo
Raphael Santos Salles
Rua Gomes de Carvalho, 1629
Mezanino | Vila Olímpia
São Paulo - SP | CEP 04547-006
Telefone: + 55 (11) 3995-4761



Edição 282 • Fevereiro de 2024
Capa: Nelson Jr./SCO/STF

CONSELHO EDITORIAL

Bernardo Cabral Presidente de Honra

Luis Felipe Salomão
Presidente

Adilson Vieira Macabu
Alexandre Agra Belmonte
Ana Tereza Basilio
André Fontes
Antonio Augusto de Souza Coelho
Antonio Saldanha Palheiro
Antônio Souza Prudente
Aurélio Wander Bastos
Benedito Gonçalves
Carlos Ayres Britto
Carlos Mário Velloso
Cármem Lúcia Antunes Rocha
Darci Norte Rebelo
Enrique Ricardo Lewandowski
Erika Siebler Branco
Fábio de Salles Meirelles
Flavio Galdino
Gilberto Pereira Rêgo
Gilmar Ferreira Mendes
Guilherme Augusto Caputo Bastos
Henrique Nelson Calandra
Humberto Martins
Ives Gandra Martins
Ives Gandra Martins Filho
João Otávio de Noronha
José Antonio Dias Toffoli

José Geraldo da Fonseca
José Renato Nalini
Julio Antonio Lopes
Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho
Luís Inácio Lucena Adams
Luís Roberto Barroso
Luiz Fux
Márcio Fernandes
Marco Aurélio Mello
Marcus Faver
Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Maurício Dinepi
Mauro Campbell Marques
Maximino Gonçalves Fontes
Nelson Tomaz Braga
Paulo Dias de Moura Ribeiro
Peter Messitte
Ricardo Villas Bôas Cueva
Roberto Rosas
Sergio Cavalieri Filho
Sidnei Beneti
Thiers Montebello
Tiago Santos Salles

Instituições parceiras



SUMÁRIO

06 **EDITORIAL**
Um homem da causa pública

08 **CAPA**
Igualdade e Justiça como valores supremos

16 **ESPECIAL**
Bernardo Cabral e os 35 anos da Constituição Federal de 1988



18 **OPINIÃO**
Um Código Civil no tempo VUCA



22 **OPINIÃO**
Teixeira de Freitas: paradoxos do projeto e da gênese do Código Civil do Brasil e da Argentina

28 **ESPAÇO SUPREMO**
STF avança para uso de inteligência artificial em resumo de recursos

30 **ESPAÇO OAB**
Diálogo institucional e fortalecimento democrático

32 **ESPAÇO AMB**
A urgência da reestruturação da carreira de magistrado

34 **ESPAÇO ANAMATRA**
Garantia do trabalho decente: dia Internacional dos Direitos Humanos e a Declaração de Filadélfia

38 **OPINIÃO**
Não existe discriminação algorítmica no Judiciário brasileiro

42 **ESPAÇO AASP**
Tecnologia e inovação a serviço da advocacia

44 **ESPAÇO CONAMP**
Mobilização em torno do reconhecimento de risco inerente à atividade funcional do MP

46 **ESPAÇO ANADEP**
A importância da inserção da Defensoria Pública no PL 4438/2021

50 **OPINIÃO**
Árbitro: o que esperar?

54 **ESPAÇO IAB**
Ainda há lugar para uma ode à advocacia?

UM HOMEM DA CAUSA PÚBLICA



TIAGO SANTOS SALLES

Editor-Executivo

Dos 33 anos na magistratura, 17 deles no Supremo Tribunal Federal, Enrique Ricardo Lewandowski diz guardar boas lembranças e grandes aprendizados das decisões que teve de tomar sobre as mais diversas questões que afetam a vida dos brasileiros. Ao avaliar sua trajetória em entrevista anterior à Revista JC, por ocasião de sua aposentadoria como magistrado, disse ter aprendido sobretudo a ser condescendente com os erros humanos, sem transigir na aplicação da lei, mas sempre atuando segundo a lógica do razoável.

Segundo declarou ainda na época, pretendia voltar a advogar e a focar na carreira acadêmica na Universidade de São Paulo (USP), instituição pela qual se tornou mestre e doutor e na qual leciona desde 1978. Contudo, logo o dever voltaria a chamá-lo ao centro da arena pública.

Lewandowski havia sido nomeado em meados do ano passado, pelo Presidente Lula, para compor o Tribunal Arbitral do Mercosul – responsável por julgar as contendas entre os Estados-membros, responder às consultas e supervisionar a correta aplicação dos tratados internacionais no âmbito do Bloco. Porém, foi mais recentemente chamado por Lula para cumprir função ainda mais relevante, tornando-se titular do Ministério da Justiça, que até então era liderado pelo Ministro Flávio Dino, que tomará posse agora em fevereiro como o mais novo integrante do Supremo.

A pasta é uma das mais importantes do Governo, pela capilaridade da atuação e pela centralidade das áreas sob sua responsabilidade, incluindo ações coordenadas de Segurança Pública, Direito do Consumidor, gestão da Polícia Federal e do Sistema Penitenciário Nacional, dentre outras atribuições.

A expectativa é que sua atuação no Ministério da Justiça guarde semelhanças com o “garantismo” – na melhor acepção da palavra – que caracterizou sua passagem pelo Supremo, colocando sempre em primeiro lugar os direitos humanos e as garantias fundamentais.

Lewandowski foi, por exemplo, o primeiro ministro do STF a apontar desvios na operação Lava Jato, atualmente colocada em suspeição, com diversas condenações anuladas. Seu nome ficou também associado a uma série de julgamentos nos quais, como relator, definiu as garantias fundamentais ou a superação das desigualdades como o norte das decisões da Suprema Corte. Foi o caso, por exemplo, do *Habeas Corpus* coletivo que concedeu prisão domiciliar a milhares de presas grávidas ou mães de filhos pequenos, do julgamento que considerou constitucionais as cotas para negros nas universidades públicas e da ação que determinou ao governo acelerar o plano de vacinação da população contra a covid-19.

Tendo ocupado a presidência do Supremo durante um dos momentos mais turbulentos da vida política nacional, entre 2014 e 2016, o ministro tem ainda seu nome vinculado a vários outros julgamentos de grande relevância histórica. Recém-empossado no cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, Lewandowski demonstra preocupação e atenção com o problema da criminalidade e violência, que atinge todos os setores da sociedade. A melhor forma combater tamanho mal, segundo ele, não é incentivando a repressão policial, mas sim “a execução de políticas públicas que permitam superar esse verdadeiro apartheid social”.

Legítimo homem da causa pública, o Ministro Ricardo Lewandowski muito nos orgulha como membro do nosso Conselho Editorial e parceiro de longa data da Revista JC. A ele desejamos pleno êxito em sua gestão no Ministério e, naturalmente, colocamo-nos à disposição de todos os projetos que tenham por objetivo o fortalecimento da Justiça e da cidadania em nosso País.

Leia ainda nesta edição – O Código Civil brasileiro está em transformação e a edição de fevereiro destaca artigo escrito pelo Ministro Luiz Edson Fachin, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a importância do texto diante de mudanças tão complexas no Brasil e no mundo.

Para pensar o futuro é preciso conhecer o passado. Membro do Conselho Editorial da Revista JC, o Professor Aurélio Wander Bastos recupera o histórico de Teixeira de Freitas, convidado para elaborar o Código Civil do Império do Brasil e responsável pelo esboço do texto. O artigo mostra como o jurista influenciou o Código em outros países, como a Argentina.

É com imensa honra que a Revista Justiça & Cidadania lança o documentário “Bernardo Cabral e os 35 anos da Constituição Federal de 1988”. O filme conta a experiência dos Constituintes a partir da narração e memória de seu relator-geral, testemunha privilegiada da história recente do País.

E diante de temas atuais que rondam e, por vezes, preocupam o operador do Direito, foram selecionados artigos sobre o uso de inteligência artificial, a possibilidade de discriminação algorítmica no Judiciário e a advocacia frente ao ‘novo mundo digital’.

Boa leitura!





Foto: Isaac Amorim/MSP

"IGUALDADE E JUSTIÇA COMO VALORES SUPREMOS"

Membro do Conselho Editorial da Revista JC, Ricardo Lewandowski assume o Ministério da Justiça e da Segurança Pública*

DA REDAÇÃO

"E"stou profundamente honrado por ter sido indicado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para chefiar o Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Trata-se do primeiro Ministério criado no Brasil, ainda sob a Regência do Príncipe Dom Pedro de Alcântara, futuro Imperador do Brasil, antes mesmo da Proclamação da Independência, em 3 de julho de 1822, ao qual foi dado o nome de Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Abarcava então as competências atribuídas pelo Rei D. João VI à Secretaria de Estado da Justiça, desmembrada da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino por uma Lei datada de 23 de agosto de 1821.

A Secretaria de Estado criada por Dom Pedro passou a tratar das questões relativas à justiça civil e criminal, dos negócios eclesiásticos, das nomeações de magistrados e servidores do Judiciário, da inspeção das prisões, da segurança pública, da promulgação de leis, decretos e resoluções, zelando por sua fiel observância.

Tempos depois, a sua denominação foi alterada para Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pela Lei nº 23, de 30 de outubro de 1891 e, bem mais tarde, simplesmente para Ministério da Justiça, pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, destacando-se dele o Ministério do Interior.

No governo do Presidente Michel Temer a Secretaria Nacional de Segurança Pública foi desmembrada do Ministério da Justiça para formar o Ministério da Segurança Pública, por meio da Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, convertida na Lei nº 13.690, de 10 de julho de 2018.

Na sequência, no governo de Jair Bolsonaro, o Ministério da Segurança Pública foi reincorporado ao Ministério da Justiça pela Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

Não obstante essas idas e vindas e as mudanças de denominação, as extensas atribuições do Ministério da Justiça jamais cessaram de se expandir, desde que foi criado em meados do século XIX.

* Discurso proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski ao assumir o Ministério da Justiça e da Segurança Pública no dia 1º de fevereiro

Ricardo Lewandowski durante cerimônia de posse como Ministro da Justiça. Ao fundo, da esquerda para a direita: Lu Alckmin e o Vice-Presidente, Geraldo Alckmin; o Presidente Lula; e o Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco



O novo Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, discursa durante solenidade de posse no Palácio do Planalto

Foto: Roberto F. G. / Agência Brasil

Para que se tenha uma ideia das enormes responsabilidades que minha equipe e eu enfrentaremos daqui por diante, permito-me enunciar algumas das inúmeras competências da Pasta arroladas no Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023.

Defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais; Política judiciária; Políticas de acesso à justiça; diálogo institucional com o Poder Judiciário e demais órgãos do Sistema de Justiça, em articulação com a Advocacia-Geral da União; articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) quanto à:

- prevenção e repressão a crimes, a delitos e a infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;
- educação, informação e capacitação com vistas à prevenção e à redução do uso, do uso problemático ou da dependência de drogas lícitas e ilícitas;
- reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, do uso problemático ou da dependência de álcool e outras drogas; e
- manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

Além disso, a defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor; nacionalidade, migrações e refúgio; ouvidoria-geral do consumidor e das

polícias federais; prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo; cooperação jurídica internacional; coordenação de ações para o combate a infrações penais em geral, com ênfase em crime organizado e crimes violentos; coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos; execução das atividades previstas no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal; execução da atividade prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal; política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição.

E, ainda, a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; coordenação do Sistema Único de Segurança Pública; planejamento, coordenação e administração da política penal nacional; promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública; estímulo e proposição, aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, de elaboração de planos e programas integra-

LEWANDOWSKI COMPARTILHOU ANÁLISES IMPORTANTES NA REVISTA JC

Edição 74

"Ainda que hoje os textos constitucionais, como regra, não façam menção a obrigações, é possível deduzi-los a partir da multissecular tradição republicana, a exemplo do dever de tolerância, de solidariedade, de respeito aos outros, de superação do egoísmo pessoal, da defesa à liberdade, da observação aos direitos das pessoas e do servir ao bem comum"



2006

Edição 123

"A LC 135/2010, ao estabelecer novos casos de inelegibilidade, prazos de sua cessação, determinando, ainda, outras providências, teve como escopo proteger valores constitucionais que servem de arrimo ao próprio regime republicano, além de integrar e complementar o rol de direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Carta Magna"



2010

Edição 202

"Os versos imortais de Kipling iluminaram-me por toda a existência, particularmente ao longo de minha trajetória de magistrado da Suprema Corte, sem dúvida repleta de momentos de júbilo e satisfação, porém igualmente entrecortados por instantes de desalento e decepção"



2017

Edição 273

"O Direito nesta nossa era de globalização escapa à disciplina do Direito estatal, até porque o Estado é incapaz de regular os fenômenos que transcendem as fronteiras nacionais, especialmente as fake news. (...) Nós operadores do Direito estamos nos defrontando com um 'admirável mundo novo' ou, quiçá, com um 'abominável mundo novo' que temos que aprender a dominar"



2023

Edição 87

"Uma nova geração de direitos desenvolveu-se em meados do século passado, no contexto de um mundo globalizado, a qual se denominou de 'direitos de solidariedade ou fraternidade', com destaque para a proteção do meio ambiente"



Edição 169

"Diante da crescente demanda por Justiça, os magistrados devem mudar a mentalidade e buscar formas alternativas de solução de conflitos, não privilegiando apenas o ajuizamento de processos judiciais"



Livro Liberdades

"A liberdade de reunião em espaços públicos é um direito que potencializa outro direito fundamental, a liberdade de manifestação – indispensável para a publicação de todos os cidadãos na vida política País"



dos de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade; desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos, nas matérias afetas ao Ministério; planejamento, administração, promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de políticas penais; Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais; direitos digitais; reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas; segurança do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e de seus familiares, quando demandada; e assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

A todos esses assuntos – indiscutivelmente de grande complexidade – dedicaremos os nossos melhores esforços e daremos continuidade ao excelente trabalho executado pelo Ministro Flávio Dino e seus assessores.

Mas é nossa obrigação – e o povo brasileiro assim o espera – que o Ministério da Justiça dedique especial

atenção à segurança pública, que, ao lado da saúde, é hoje uma das maiores preocupações da cidadania.

Mas é preciso compreender, todavia, que a violência e a criminalidade que campeiam entre nós não são problemas novos. São mazelas que atravessam séculos de nossa história, remontando aos tempos coloniais, em que índios e negros, recrutados à força, desbravavam os sertões inóspitos e labutavam à exaustão nas lavouras de cana e de café e nas minas de ouro, prata e pedras preciosas para o proveito de uns poucos.

Numa continuidade desse ciclo perverso, a criminalidade e a violência continuam se nutrindo da exclusão social, da miséria, do desemprego, da falta de saneamento, de saúde, de educação, de lazer, de habitação e que infelizmente ainda persistem no país.

Por isso, é escusado dizer que o combate à criminalidade e à violência, para ter êxito, precisa ir além de uma permanente e enérgica repressão policial, demandando a execução de políticas públicas que permitam superar esse verdadeiro *apartheid* social que continua segregando boa parte da população brasileira.

Acontece, porém, que há ainda mais uma agravante. Nos dias que correm, a preservação da segurança pública cresceu muito em complexidade, porque



Em 2015, Lewandowski presidia também o CNJ. Na foto, recebe em audiência o relator especial das Nações Unidas, Juan Méndez

Foto: Gil Ferreira/Agência CNU

não apenas o Brasil mas diversos países do mundo enfrentam agora um novo e temível desafio que é o da criminalidade organizada.

A atuação das organizações criminosas, nas quais se incluem as milícias, subdivididas em múltiplas facções, ora aliadas, ora rivais, antes restrita às áreas periféricas, onde o Estado se mostrava ausente, e aos recônditos ambientes prisionais, hoje se desenvolve em toda a parte, à luz do dia, com ousada desfaçatez, em moldes empresariais, dedicando-se ao controle do transporte público, da distribuição do gás de cozinha, das ligações clandestinas de internet a cabo, além da tradicional exploração da prostituição, dos jogos de azar, do tráfico de drogas e de armas.

E já há notícias de que, tal como ocorre em outras nações, o crime organizado começa a infiltrar-se em órgãos públicos, especialmente naqueles ligados à segurança, e a multiplicar empresas de fachada para branquear recursos obtidos de forma ilícita.

Isso lhes permite expandir a sua ação deletéria sobre territórios cada vez maiores, dificultando o seu controle por parte das autoridades estatais.

Por isso, não há soluções fáceis para tais problemas. Não basta, como querem alguns, exacerbar as penas previstas na legislação criminal, que já se mostram bastante severas, ou promover o encarceramento em massa de delinquentes, mesmo daqueles de menor potencial ofensivo.

Também não adianta dificultar a progressão do regime prisional dos detentos – do fechado para o semiaberto e depois para o aberto – que constitui um importante instrumento de ressocialização.

Tais medidas, se levadas a efeito, só aumentariam a tensão nos estabelecimentos prisionais e ampliariam o número de recrutados para as organizações criminosas. Penso que, para arrostar essas dificuldades, os caminhos já trilhados pelo meu antecessor, Ministro Flávio Dino, revelam-se bastante promissores.

Para enfrentar eficazmente o crime organizado, que vem se ramificando por todo o país, é preciso aprofundar as alianças com Estados e Municípios, que constitucionalmente detém a responsabilidade primária pela segurança pública nas respectivas jurisdições.

É preciso superar a fragmentação federativa e estabelecer um esforço nacional conjunto para neutralizar as lideranças das organizações criminosas e confiscar os seus ativos, porque elas não podem sobreviver sem recursos para custear seus soldados e suas operações.

O Ministério da Justiça aprofundará o esforço de centralização de dados de inteligência coletados pela Polícia Federal, pela Polícia Rodoviária Federal, pelas Forças Armadas, pelas Polícias Civil e Militar dos Estados, pelas Guardas Municipais, pelos Agentes Penitenciários pelo Ministério Público e outros órgãos e



Foto: Luiz Silveira/Agência CNU

Em 2014, Ricardo Lewandowski tomava posse na Presidência do STF

entidades que possam contribuir para a identificação dos líderes criminosos, rastreando e bloqueando transações financeiras ligadas às suas organizações.

E, para além de reunir informações dos organismos ligados à segurança pública, buscaremos integrar nesse esforço outras entidades que possam contribuir para a identificação de movimentações financeiras e patrimoniais que alimentam as estruturas criminosas, como a Receita Federal, o COAF, o CNJ, os Tribunais de Contas, os Cartórios de Imóveis, o Denatran e os Detrans, além de entidades da sociedade civil com poder de autorregulação a exemplo da Febraban.

E não apenas isso: buscaremos informações junto às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no art. 9º da Lei de Lavagem de Dinheiro, especialmente as que atuam em setores ligados à área ambiental (ouro, madeira e gado) com o objetivo de elaborar estratégias para a identificação de infrações e infratores ligados ao crime organizado.

Não é preciso dizer que todas essas ações serão executadas com estrito respeito aos direitos e garantias fundamentais dos investigados e acusados, especialmente no que concerne ao

direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Encerro registrando que tenho muito orgulho de ter sido convidado para integrar o governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Mas mais do que isso, para participar de um projeto de país.

Um projeto que pretende dar concreção ao generoso propósito dos constituintes de 1988, explicitados no Preâmbulo de nossa Carta Magna, qual seja, o de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.”



Ministro Ricardo Lewandowski participa de sua última sessão plenária no STF

Foto: Felipe Sampaio/SCO/STF



IV CONFERÊNCIA NACIONAL DA MULHER ADVOGADA

EVOLUÇÃO E PROTAGONISMO

TRANSFORME SEU FUTURO JURÍDICO!

Nos dias **14 e 15 de março de 2024**, Curitiba será o palco da **IV Conferência Nacional da Mulher Advogada**. Juntos vamos levantar as principais bandeiras do universo feminino diante dos desafios da advocacia contemporânea.

Participe desse evento transformador, onde a troca de experiências e o fortalecimento da presença feminina na advocacia são os principais objetivos.

PALESTRAS MAGNAS



DANIELA TEIXEIRA
Ministra do STJ



LUDHMILA ABRAHÃO HAJJAR
Professora titular da Disciplina de Emergências da Faculdade de Medicina da USP - FMUSP

Inscreva-se agora e garanta seu lugar nessa jornada de aprendizado e empoderamento! Não fique de fora dessa oportunidade de evoluir e protagonizar!

oab.org.br/eventosoab



BERNARDO CABRAL E OS 35 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Revista Justiça & Cidadania lança documentário sobre a experiência dos Constituintes a partir da narração de seu relator-geral, testemunha privilegiada da história recente do País

DA REDAÇÃO

"Sem a Constituição Federal, o país estaria à deriva". A declaração de Bernardo Cabral parece atemporal e poderia ser usada para traduzir diversos momentos da história recente do país após a redemocratização e promulgação da Constituição Federal, também conhecida como Constituição Cidadã.

Presidente de honra do Conselho Editorial da Revista Justiça & Cidadania, Bernardo Cabral foi, e continua sendo, um homem visionário. Tal característica – aliada a um currículo excepcional – o levou a compor a Assembleia Nacional Constituinte, como Deputado Federal. Eleito em 1987 para o seu segundo mandato, teve um papel fundamental na construção e aprovação da Constituição, não só por ser o Relator-Geral do texto, mas também por se destacar como liderança ao lado de Ulysses Guimarães.

Para celebrar o aniversário da Carta Magna, comemorado em 5 de outubro de 2023, a Revista JC lança o documentário "Bernardo Cabral e os 35 anos da Constituição Federal de 1988". A gravação traz a narração de Bernardo Cabral enquanto personagem político que é memória viva daquele processo, tão pujante de ideais democráticos.

Com trajetória marcante na política, Bernardo exerceu diversos cargos em momentos críticos da história brasileira. Além de Deputado Constituinte, foi Senador e Presidente da OAB nos últimos anos da Ditadura Militar. Como testemunha e participante ativo desses processos, ele não exita ao afirmar que a "Constituição de 1988 conseguiu salvar todas as crises políticas que nós tivemos no país".

A partir de análise apurada, o documentário reconstrói as tensões vividas na época da Assembleia Nacional Constituinte, de 1987 a 1988, e ressalta a importância da Constituição para o Poder Judiciário, como a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal da Cidadania, e da efetivação de sua independência administrativa e financeira. A propósito, a cidadania é citada e exaltada por Bernardo, que declara de forma categórica: "Você só reorganiza a sociedade através da cidadania. Por isso eu digo que a Constituição é boa".

Sem a Constituição Federal, o país estaria à deriva"

Bernardo Cabral

Com generosidade, Bernardo relata e analisa esse trecho da história brasileira, colaborando para fazer do documentário um registro precioso. Em suas próximas palavras, "a Constituição foi resultado de pedra sobre pedra, tijolo sobre tijolo". A arquitetura dessa construção pode ser conferida por um dos principais operários responsável pela obra.

Justiça sempre no horizonte – Além de recontar o período como Relator-Geral, Bernardo apresenta ao público sua trajetória pessoal. Com anos e anos dedicados à vida pública, ele colecionou muitos amigos e muitas boas histórias.

Após se formar em Direito pela Universidade Federal do Amazonas, Bernardo foi Delegado, Promotor de Justiça, chefe de polícia, Secretário de Segurança Pública, Chefe da Casa Civil e Procurador do Estado do Amazonas. Ele também foi Deputado Estadual e Deputado Federal, até ter o mandato cassado pelo Ato Institucional nº 5 (AI-5), em 1968, em função de seus posicionamentos políticos.

No documentário, Bernardo fala de momentos de sua vida desde a escolha pelo Direito, sua trajetória na política, até questões mais pessoais, como a morte prematura de seu irmão. Bernardo fala ainda sobre o atentado à bomba do Riocentro, ocorrido no período em que era Presidente da OAB, as perseguições políticas e também as ameaças que sofreu.

O documentário já está disponível no YouTube da Revista Justiça & Cidadania e pode ser acessado pelo QR code abaixo.



Aponte a câmera para o QR Code e assista ao documentário completo

Foto: Arquivo

Foto: Carolina Braga/CNC



Foto: Roberto Jayme/Secom/TSF

UM CÓDIGO CIVIL NO TEMPO VUCA

MINISTRO EDSON FACHIN

Vice-Presidente do STF

Professor Titular de Direito Civil da UFPR

VUCA é um acrônimo com as iniciais em inglês de volátil, incerto, complexo e ambíguo. Advém do tempo da emergência de cenários imprevisíveis. Esse termo se difundiu com os estudos de Warren Bennis e Burt Nanus. Nele estão as dimensões do risco, nomeadamente presentes a partir da análise de Ulrich Beck.

Soa indubitável que, a partir do século XX, o risco passa a ser elemento central da produção material da vida. Está-se diante de um conceito que encapsula mais do que volatilidade, abrangendo incerteza, complexidade e ambiguidade.

Mais ultimamente, fatos e circunstâncias se relacionaram mais diretamente com o denominado 'mundo vuca', embora também seja fora de dúvida que esse 'mundo vuca' vai além da pandemia.

Daí a razão pela qual o presente ensaio acadêmico o toma emprestado para caracterizar o tempo contemporâneo pela volatilidade, vale dizer, pelo inesperado; pela incerteza, isto é, pelo aleatório; pela complexidade, ou seja, pelo inescrutável; e ainda pela ambiguidade, o que corresponde ao que

é indefinido. VUCA não é um ou outro, mas todos ao mesmo tempo.

Os saberes, nessa estação, demandam flexibilidade e rápida adaptação a um ambiente em constante mudança. Basta um rápido olhar sobre esses horizontes: na volatilidade legal, defrontam-se muitas fontes, como também alterações legislativas; na incerteza, a experiência prévia não oferece ferramentas suficientes para a tomada de decisões futuras. Na complexidade no campo jurídico, Luhmann é a grande referência. Num sentido mais prosaico, a complexidade, no Direito, deriva da profusão de normas, precedentes e possíveis interpretações. Quanto à ambiguidade: os ambientes da área estão desafiados pela presença incessante de quebra-cabeças.

O Direito é também uma técnica de solução de conflitos que se ampara na aplicação da lei e na tomada de decisões por autoridades investidas pelo poder estatal, ou seja, a estrutura jurídica é toda engendrada para não ceder à ambiguidade.

Os afazeres no campo do Direito, por conseguinte, estão em busca de antídotos, como a preparação prévia como resposta à volatilidade; a informação como antídoto à incerteza; a metodologia eficiente para lidar com a complexidade; e exposição ao risco consciente como forma de enfrentar a ambiguidade.

Concluo esse esclarecimento inicial anotando que, como se sabe, há nessa configuração controvérsias, dissensos e propostas de aprofundamentos, como o fez o pensador norte-americano Jamais Cascio; nada obstante, seja fragilidade, não linearidade, como também seja incompreensão, apresenta-se aí cenário razoavelmente robusto de predados tormentosos da época.

É esse olhar metodológico que fotografa esse tempo e que anima o presente estudo.

Introdução – Reformas, revisões e modernizações são fenômenos metodológicos amiúde aplicáveis aos Códigos Civis nas famílias romano-germânicas ocidentais. Atualização é, em suma, a finalidade alme-

jada. Para levar a cabo esse múnus, a inteligência de tais movimentos é desafiada, de um lado, para captar a evolução da jurisprudência constitucional e infra-constitucional, as novas leis especiais e a contribuição marcante da literatura jurídica, de outro, pela força constitutiva dos fatos. Arrosta, ainda, a experimentada dimensão de permanência e resistência da codificação, bem como a disputabilidade de percepções decorrente da constitucionalização. Vive o Brasil essa dinâmica.

Não por acaso, em setembro de 2023 foi instalada a comissão de revisão e atualização do Código Civil, sob a presidência do eminente Ministro do STJ Luis Felipe Salomão.

O Direito é também uma técnica de solução de conflitos que se ampara na aplicação da lei e na tomada de decisões por autoridades investidas pelo poder estatal"

De um lado, vê-se o propósito de tonificar os significados encontrados na legítima tensão entre a codificação e a principiologia axiológica de índole constitucional, nomeadamente nos contratos, nas famílias e no patrimônio. De outro, dar ao texto um teste de contraprova no contexto social, econômico e cultural vivenciado por uma sociedade ainda distante do ideal de plena justiça, liberdade e solidariedade, pródiga em leis, precedentes e contributos.

O movimento – Há mesmo sensíveis transformações na vida brasileira, parte em razão da repercussão das novas tecnologias, do aprofundamento das características da sociedade do hiperconsumo e, mais recentemente, da pandemia.

É inequívoco (e não de agora) o fenômeno da multiplicação de leis especiais, tão bem retratado por Ricardo Lorenzetti. Ou seja, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei do Divórcio, a Lei do Inquilinato, o Estatuto das Cidades, dentre outras leis especiais.

A própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a antiga Lei de Introdução ao Código Civil, contém, no art. 4º, uma espécie de antídoto à incerteza, vale dizer, uma espécie de confissão de que o direito positivado não dará conta de todos os problemas da vida real.

No mesmo sentido, a adoção, pelo Código Civil de 2002, das chamadas cláusulas gerais ou cláusulas abertas, como a liberdade de contratar ou a boa-fé objetiva também são antídotos à incerteza e consiste numa técnica legislativa que permite que a lei não fique obsoleta.

Assim, já que combater a incerteza e gerar segurança é um dos escopos do Direito, o Código Civil também tem estas ferramentas e é preciso pensar no Direito Civil também a partir destes objetivos, o que ganha ainda mais relevância diante dos complexos desafios do século XXI, mais amiúde a impermanência dos últimos 20 anos.

Portanto, se não podemos deixar de lado as tensões entre a aplicação de regras e princípios constitucionais e o ordenamento, ou seja, uma vez que estejamos conscientes e cientes que os Códigos Cíveis são reinterpretados pelas Constituições no Estado Democrático de Direito, é preciso contemplar os Códigos Cíveis a partir das mudanças operadas no trânsito da 'faticidade' do real para o conteúdo normativo que neles se insere.

É pela força construtiva dos fatos, já mencionada, mas também pelo intermédio da doutrina e da jurisprudência que o Direito Civil ganha vida.

Há, pois, três ideias-chave: a incidência franca da Constituição nos diversos âmbitos das relações entre particulares; a existência de legítimos limites ao autorregulamento dos interesses privados, em respeito às garantias constitucionais, de que é exemplo a funcionalização; a necessária tarefa dos juízes e demais operadores do direito, iluminada sempre pelo imprescindível conhecimento teórico refinado, na harmonização entre a Constituição e a ordem jurídica, aqui enfocada no Código Civil.

Itinerários metodológicos para um tempo VUCA no Direito Civil brasileiro – Alguns planos metodológicos compõem uma cartografia sobre o como, vale dizer, desenhos bussolares metodológicos de procedimento.

- Plano teleológico. Aqui se põe em tela a constituição de significados via legislação, jurisprudência e doutrina; impende dar critérios seguros para a disputabilidade, como *e.g.* a função social da empresa, a renegociação contratual e externalidades, à luz do *caput* art. 170 da Constituição; uma necessária cultura da fundamentação há de fomentar racionalidade dentro do ordenamento unitário.
- Plano temporal. Nisto se alça o contemporâneo como sempre presente, porquanto, ao mesmo tempo legatário (da racionalidade da codificação) e porvindouro (da racionalidade prospectiva) é produtor do desenvolvimento hermenêutico progressivo. É que se deu com o estatuto jurídico da filiação do Código de 1916 ao vigente Código, filtrada a travessia pela filiação na Constituição de 1988, fotografada na jurisprudência, na legislação infraconstitucional e na doutrina. Tradição e movimento são dois pilares que suscitam atenção e caminhos.
- Plano da espacialidade do conhecimento. Os saberes que produzem sentidos na ordenação jurídica devem atender a três critérios simultâneos: formal, substancial, prospectivo. São três pilares inerentes a categorias substancialmente seguras; à falta de um corresponde a superlativação do outro; a harmonia dos três significará equilíbrio e temperança.
- No plano procedimental alvitra-se conjugar pensamento jurídico tópico (*locus*) e sistemático (tecido normativo). O pontual se alça em sua singularidade dentro do contextual.
- No plano material, o enfoque apoia-se no tripé fundamental do governo jurídico das relações privadas (titularidades, trânsito jurídico e projeto parental) e a filtragem pelos 'contornos constitucionais' (como patamar mínimo de respeito às liberdades).



Estrutura e função no Direito Civil navegam entre formas e fôrmas, frequentando limites e possibilidades de ensino e de pesquisa”

Vice-Presidente do STF, Ministro Edson Fachin

- No padrão protetivo constitucional, apresenta-se como inerente ao *ser* o *dever*, isto é, o *direito da* pode ser também *direito à*. Estática (*ser*) e dinâmica (*vir a ser*) das relações jurídicas se perfazem como sentidos simbióticos.
- No plano conceitual são hauridas, como ferramentas necessárias à precisão das categorias e definições, as funções da teoria geral da relação jurídica.
- No plano dogmático, o exame a conjugar a importância do Código Civil de 2002 na perspectiva civil-constitucional se ergue como baliza.
- No plano da pessoa, duas realidades residem: a individualidade (singular) e a coexistencialidade (plural). Sujeito, pessoa e personalidade moram nos Direitos fundamentais e nos Direitos Humanos, porquanto imperioso o canal da porosidade entre Direito Privado e o controle de constitucionalidade, como também e (especialmente) o de convencionalidade.
- No plano pragmático dialogam com as teorias (discurso normativo textual) as práticas (empíria); a prestação jurisdicional legitimada pelo procedimento propicia, como método, o escrutínio das razões dessa união. No banco de provas, imprescindível, assim, precedentes e jurisprudência, ao lado do direito estrangeiro e doutrina comparada.
- E no plano pedagógico, estrutura e função no Direito Civil navegam entre formas e fôrmas, frequentando limites e possibilidades de ensino e de pesquisa. Quem codifica ou recodifica à luz da principiologia axiológica de índole constitucional educa pela norma que irradia sentidos e valores.

Esses diversos traçados correspondem aos diagramas de mudanças e adaptações dos desígnios na ordenação jurídica, que poderá ser resiliente e resistente diante de elementos voláteis, incertos, complexos e ambíguos.

Nota posterior – A recodificação do que virá depende muito do desempenho individual e coletivo de todos, especialmente do modo de apreender a produção de bens, valores e serviços. Criatividade e ousio são ingredientes desse caminho a construir para um direito comum da humanidade, o *novo direito civil dos civis*, uma renovada *civitas*, um redesenhado *ius commune*, apto a dar margem à sociedade dos bens essenciais, com tecnologia e capacidade de reinvenção.

Por isso, esse trabalho profícuo deve ser iluminado pelo desígnio de servir à estabilidade, à previsibilidade e à coerência na legislação, na jurisprudência e na doutrina do Direito Civil brasileiro. Será ainda mais benfazejo se tiver em atenção o intento de contribuir para uma sociedade mais justa, livre e solidária.



TEIXEIRA DE FREITAS

PARADOXOS DO PROJETO E DA GÊNESE DO CÓDIGO CIVIL DO BRASIL E DA ARGENTINA



Foto: Ana Wander Bastos

AURÉLIO WANDER BASTOS

Membro do Conselho Editorial

Professor Titular Emérito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UniRio)

Augusto Teixeira de Freitas (1816-1883) foi convidado para elaborar o Código Civil do Império do Brasil por José Thomás Nabuco de Araújo (1785-1850), que veio a substituí-lo quando ele se afastou da redação do Código. A iniciativa preliminar, como estudioso e percutiente jurista, foi elaborar uma Consolidação das Leis Cíveis do Império com método hábil e critério eficiente dos legisladores que contribuíram para o *Corpus Juris Civilis (Romani)*, fundamento histórico e pressuposto do Direito Civil no mundo ocidental.

Estava diante de uma diversificada evolução legislativa que viabilizaria o *Corpus Juris Civilis (Romani)*, consolidado por uma comissão especial nomeada pelo Imperador Justiniano (533 D.C). Dentre esses documentos jurídicos preliminares estavam: as Leis Licínias Sêxtias (367 a.C., que restringiam a posse de terras públicas - *ager publicus*); Lei das Doze Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum*; 449 a.C., que formava o cerne da Constituição da República Romana) e a Lei Canuleia (445 a.C., que permitia o casamento - *ius connubii* - entre patrícios e plebeus).

Para maior compreensão do *Corpus Juris Civilis* é fundamental reconhecer que ele se constituía de quatro livros consolidados: o Digesto e/ou Pandectas (compilação dos *iura novit curia*, ou seja, cabe às partes trazer os fatos ao processo e ao Juiz a função de submetê-los a norma); as institutas (manual escolar); as

Novelas (reunião das constituições promulgadas por Justiniano) e o Código ou Códex (compilação das *leges*)¹.

Esta estrutura do *Corpus Juris Civilis* evoluiu em circunstâncias muito especiais no Direito Francês, onde prevaleceu a leitura do Digesto à luz dos princípios iluministas e liberais que presidiram a Revolução Francesa. Os estudos sobre o *Corpus Juris Civilis* evoluíram na linha de recuperação histórica dos precedentes jurídicos da Grécia e Roma antiga, reconhecidos na sua nova formatação como *pandectas*. Ao iniciar a sua consolidação no Brasil Império, Teixeira de Freitas mais se aproximou da leitura francesa reconhecida como Digesto. Na evolução de sua pesquisa inclinou-se para viabilizar o Código Civil brasileiro na perspectiva do *pandectas*, que estava mais próximo de uma efetiva dogmática jurídica, apoiada na ortodoxia que evoluiu na pesquisa dos antigos e deu origem à dogmática, infensa a uma leitura iluminista, liberal ou ideológica.

A leitura do *Corpus Juris Civilis*, apoiada na compreensão evolutiva do Digesto, levou à sua releitura por Tomás de Aquino (1285) no século XIII, apoiada nos princípios do catolicismo medieval. Em tese, essa leitura mais flexível do Digesto é aberta a correntes alternativas aos estritos limites da subsunção dos fatos à lei pelo juiz, a uma leitura mais profunda que tinha o seu reconhecimento a partir de Aristóteles e que permitiu o seu reconhecimento como uma teoria própria do Direito – a Dogmática Jurídica. Após a aprovação da Consolidação das Leis Cíveis pelo Imperador Pedro II, em 24 de dezembro de 1858, Teixeira de Freitas iniciou seus trabalhos para propor um Código Civil ainda influenciado pela hermenêutica do Digesto. Com o início dos trabalhos para a elaboração do Código Civil, mais se aproximou da leitura apoiada no *Pandectas*, numa eventual e especial dogmática de dimensão jurídica própria, ou seja, o Juiz tem que se ater à Lei, evitando uma hermenêutica mais aberta dos fatos.

Esta segunda posição adotada por Teixeira de Freitas, que mais se identificava com a dogmática *pandectista*, o afastou significativamente da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, que se apoiava na união do Estado e Igreja Católica, ou seja, no *Estado Circa Sacra*. Independentemente de preservar os princípios do Estado imperial e da igreja, no denominado Direito Pátrio Eclesiástico que se fundamentava no Direito Canônico (*iuris Canonici*), ele passou a ter dificuldade de viabilizar o seu projeto de Código Civil (*iuris Civilis*), a partir da consolidação das leis cíveis do Império, antecedentes sujeitas aos *Estado Circa Sacra*.

Identifica-se, assim, a influência da dogmática *pandectista* no projeto de elaboração do Código Civil, dado que a Consolidação da Legislação se apoiava na história passada do Império

e não tinha maiores aberturas para a construção do Direito Civil fundamentado nos direitos reais e pessoais. Evidentemente, a questão da propriedade não foi esclarecida com a Lei de Propriedade de 1850, assim como as relações produtivas do Império estavam na escravidão (aliás, chegou a se falar no 'Código Negro') e a legislação sobre o matrimônio o reconhecia como indissolúvel, o que não correspondia aos propósitos que procurava viabilizar o divórcio – mais tarde definido como desquite, um neologismo do Código de Beviláqua. A partir dos anos 50 o mundo já estava evoluindo para uma sociedade civil mais aberta e economicamente comprometida com a industrialização e o comércio, cujos padrões referenciais eram a propriedade na forma de seus limites legais.

Interessante notar que as condições de organização do Estado eram mais precárias na Argentina do que no Brasil, dado que as províncias argentinas ainda não estavam unificadas, o que dificultava uma legislação central. Em 1824, o Brasil teve uma Constituição outorgada pelo Imperador e iniciativas antecedentes como a Constituinte de 1823, de propensão democrática contrária ao poder moderador e também à união de Estado e Igreja. Mesmo considerando a Independência da Argentina em 1816, datada de 9 de julho, antes do Brasil (1822), sua unificação territorial não ocorreu imediatamente dado a diferença política entre Buenos Aires, fundada em 1536, e as demais províncias do interior.

Na linha evolutiva do pensamento jurídico de Teixeira de Freitas para a elaboração do Código Civil, suas proposições com relação às definições dos direitos reais, seja nas relações de direito pessoal ou de família, evoluíram em profundo contraste com a tradição jurídica do Império brasileiro. Todavia, as dificuldades argentinas para a sua unificação territorial e política inviabilizaram a construção jurídica imediatamente após a independência.

A Constituição Argentina só foi promulgada em 1853, quando os parâmetros jurídicos das nações da América Latina já estavam bastante evoluídos em relação ao período colonial e anos subsequentes, até a criação da República. Apesar das divergências políticas internas entre a província de Buenos Aires, autonomista, mais aberta ao comércio e sensível ao desenvolvimento cultural e laico, a Constituição não sofreu a influência do período sucessível a sua declaração de independência, o que permitiu uma sensibilidade jurídica maior para os novos institutos do Direito. Também não sofreu qualquer influência de natureza imediatamente religiosa, sendo que estava pautada inicialmente por uma declaração de Direitos e garantias, comprometida com a propriedade, com a liberdade, com o livre comércio, acesso à terra e tolerância religiosa, inclusive a Constituição.

As posições que vinham sendo adotadas por Teixeira de Freitas com relação à questão da propriedade e as questões da família foram rapidamente admitidas na construção jurídica da Argentina. Pensadores como Friedrich Savigny (1779-1861) e Georg Friedrich Puchta (1798-1846), da Escola Histórica, foram reconhecidos pelos juristas argentinos e, assim, a Argentina teve a influência do confederalismo americano. Não apenas isto, mas também evoluiu para uma estrutura federalista aberta que deixava as províncias com fortes poderes, embora resguardasse um Executivo forte.

Houve um período posterior à Constituição de 1853 em que Buenos Aires não aderiu à Confederação das províncias argentinas, o que só veio a acontecer em 1859. Esta unificação é um dos fenômenos mais importantes da Argentina e ocorreu a partir de 1860, quando ficou efetivamente marcada pela ascensão de Bartolomé Mitre Martinez na estrutura de poder da nação. Mitre não apenas contribuiu para a criação da República Argentina, viabilizando a unificação das províncias com Buenos Aires, como também promoveu a instalação da Corte Suprema Argentina, em junho

de 1863, com cinco ministros – este número flutuou durante toda a história da Argentina moderna.

Grande pensador argentino foi Juan Bautista Alberdi (1810-1884), um constitucionalista liberal que deixou para o futuro do país o livro “Bases para a Organização Política da República Argentina”, que até hoje influi na recuperação institucional daquela nação. Alberdi adotava como princípio fundamental, devido ao despovoamento longitudinal e latitudinal da área territorial externa de Buenos Aires, “que governar era povoar”. Criticava, ainda, o Direito Constitucional sul-americano como “cópias” da Constituição dos Estados Unidos e da França, era contra o modelo monárquico e optava por uma República Federalista Presidencialista. Esta posição contribuiu para a adoção de um volume significativo dos dispositivos que estavam em discussão no projeto de Código Civil de Teixeira de Freitas para o Brasil, naquele momento influenciado pela Escola Histórica e pela ortodoxia pandectista.

Este quadro argentino não permitiu propriamente adotar as linhas jurídicas do Direito Constitucional brasileiro no Império, mas encaminhou para reconhecer a importância de Augusto Teixeira de Freitas como formulador de um projeto de Código de Direito Civil, que busca seus fundamentos na evolução da leitura pandectista dogmática do Direito Civil a partir do *Corpus Juris Civilis*. Demonstra, assim, um fenômeno interessante até os dias atuais no sentido de que o fundamento do Direito Civil estaria no *Corpus Juris Civilis* e não propriamente no constitucionalismo, que, como aponta a situação brasileira, com o Código de 2002 transmigrou dos limites do *Corpus Juris Civilis* e do próprio entendimento de Clóvis Beviláqua, com o Código Civil de 1916, para se fundamentar na Constituição brasileira de 1888.

De volta a Bartolomé Mitre Martinez, uma das grandes representações políticas na Argentina, é importante recordar que sua atuação contra a negação do autoritarismo de Juan Manuel de Rosas (1793-1877), Governador de Buenos Aires entre 1829 e 1832. Mitre foi importante na modernização da Argentina, que transmutou a natureza de longos períodos autoritários, além de desempenhar um papel significativo na guerra travada entre o Paraguai e a Tríplice Aliança, composta por Brasil, Argentina e Uruguai – conflagração à qual se pôs termo apenas em 1870, com a morte do General paraguaio Francisco Solano López, na batalha de Cerro Cora. Durante o governo de Mitre, superada a questão da guerra, organizou-se também a administração da Justiça, que deixou de ser um assunto privado para ser uma atribuição do Estado.

No período presidencial de Mitre, o jurista Dalmacio Vélez Sársfield (1800-1875), formado em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba, na Argentina, foi convidado para a tarefa

SEMINÁRIO SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DIÁLOGO COM O NOVO CÓDIGO CIVIL ARGENTINO



**FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE BUENOS AIRES**



29 DE FEV E 1º DE MAR DE 2024



INSCRIÇÃO GRATUITA



COORDENAÇÃO ACADÊMICA

Ministro Alexandre de Moraes, Presidente do TSE

Ministro Ricardo Lorenzetti, Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina

Ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça e Presidente da Comissão de Juristas responsável pela atualização do Código Civil

Ministro Mauro Campbell Marques, Diretor da Enfam

Apoio



Realização



de elaborar o Código Civil Argentino. O projeto de Código Civil de Teixeira de Freitas serviu de modelo para Sársfield. Nas palavras de Silvio Venosa, “embora o esboço de Teixeira de Freitas não se tenha convertido em Projeto entre nós, o trabalho de Teixeira de Freitas teve grande repercussão no Código Civil argentino, como confessa com honestidade o jurista daquele país, Vélez Sarsfield. Esse Código partiu da Consolidação e do Esboço, tanto que Teixeira de Freitas é até hoje autor citado e acatado naquele país”.

O Código Civil Argentino foi o primeiro Código Civil no mundo, promulgado em 1871 depois de ser aprovado em sessões legislativas. O Código passou a ser aplicado pelos tribunais e nas relações civis, especialmente nas questões de propriedade e de família. Como já dito, sofreu influência direta de Teixeira de Freitas, absorvendo a formulação do esboço que distingue os direitos pessoais e os direitos reais.

O brilhante trabalho de Teixeira de Freitas acabou não se tornando o Código Civil do Império do Brasil, mas tendo influência ainda nos Códigos do Chile, da Bolívia e do Peru. Somente no período da República, em 1916, o Brasil chegou a ter um Código Civil, o de Clóvis Beviláqua, que também se inspirou, guardados os limites da história brasileira do Direito Civil, em Teixeira de Freitas.

Sobre a matéria, Jorge Horácio Asterini manifestou que, “não por acaso, o Código Civil argentino sofre a influência do esboço de Freitas, o que permitiu, no entanto, que Vélez em curto prazo (cerca de seis anos) desenvolvesse a sua proposta”. Nas palavras do próprio Vélez: “para este trabalho, consultei todos os Códigos Publicados na Europa e na América e comparei o projeto argentino com o projeto de Código Civil para Espanha e utilizei principalmente os estudos referentes ao Código do Chile que se apoiava nos códigos europeus, mas o projeto argentino sobretudo se apoiou no projeto de Código Civil em que vinha trabalhando no Brasil Teixeira de Freitas, citando os seus artigos referências sobre a matéria”. O Código argentino esteve vigente de 1871 até 2016, com a promulgação do novo Código Civil argentino em 2014, que unificou o Direito Privado argentino, seguindo a orientação do Código Civil brasileiro de 2002, com as marcas impressas de Miguel Reale.

Como Teixeira de Freitas, no seu segundo momento de estudos para o desenvolvimento do Código Civil brasileiro, Sársfield era um admirador de Savigny, onde possivelmente estavam fundamentos semelhantes entre o esboço de Freitas e aquilo que veio a ser o Código Civil argentino, especialmente no que se refere a teoria jurídica das pessoas, domicílio, ato jurídico e obrigações, como também em relação a teoria de posse e domínio. O trabalho de Sársfield foi deveras elogiado pela comissão, sendo

convertido em lei sem nenhuma modificação. Ressalta-se essencialmente que o Código Napoleônico de 1803, a legislação civil americana, vem a preceder o Bürgerliches Gesetzbuch – BGB, em desenvolvimento desde 1881. A introdução do Código de Napoleão na França, em 1804, criou na Alemanha um desejo semelhante para a obtenção de um Código Civil, de forma parecida com a Argentina e como acontecerá também com os Estados Unidos, que vinha de uma experiência política e jurídica confederada.

Teixeira de Freitas contribuiu, ainda, em seus estudos relativos a Savigny e Friedrich Puchta para o próprio Código Civil Alemão (1900), o que demonstra que todos esses Códigos evoluíram da mesma fonte jurídica, a se considerar também que a Confederação Alemã (em 1871) e Confederação Americana (já depois de 1876) do Norte e a precária Confederação Argentina (depois dos anos 1800), aos tempos em que a província de Buenos Aires ainda não integrava a Confederação e depois a Federação Argentina.

Não é de todo impossível afirmar que estas confederações, posteriormente unificadas na forma de federação, vieram a sofrer a influência de Teixeira de Freitas que evoluiu nos estudos – não a partir de uma realidade política republicana, federativa e presidencial, mas do Estado imperial brasileiro unificado feito em República Federativa Presidencial em 1889-91, que viabilizou e precedeu o Código Civil de Beviláqua 1916. 

NOTA

¹ Aurélio Wander Bastos, Teixeira de Freitas – Histórias e Dilemas em Fundamentos do Direito, Estudos em Homenagem ao Professor Francisco dos Santos Amaral Neto, Ed. Processo, Rio de Janeiro 2021.

BASILIO

ADVOGADOS



OAB/RJ: 028.728/2008

Fundado por advogados de destaque no cenário nacional, egressos dos principais escritórios de advocacia do País, Basilio Advogados tem atuação empresarial, baseada no atendimento a grandes empresas de diversos segmentos, tais como concessionárias de serviço público, mineradoras, bancos, construtoras, *shopping centers*, assim como a pessoas físicas.

O Escritório conta com uma equipe multidisciplinar, que atua em diversos segmentos empresariais, priorizando a ética em suas relações e a busca constante pela excelência.

Em sintonia com a constante evolução das demandas sociais e alinhado a recursos tecnológicos, o escritório tem por objetivo essencial e compromisso institucional a prestação de serviços de excelência jurídica, com a confecção artesanal dos trabalhos e atuação diferenciada, tudo isso pautado por uma política de tratamento personalizado ao cliente, sempre na busca da solução mais objetiva, célere e adequada para cada assunto.



Rio de Janeiro

Av. Presidente Wilson, 210 - 11º, 12º e 13º andares
Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.030-021
Tel.: 55 21 2277 4200
Fax: 55 21 2210 6316

São Paulo

R. Leônício de Carvalho, 234 - 4º andar
Paraíso - São Paulo
SP - Cep: 04.003-010
Tel./Fax: 55 11 3171 1388

Brasília

SCN - Qd 04, BL B, Pétala D, Sala 502
Centro Empresarial Varig - Brasília
DF - Cep: 70.714-900
Tel.-Fax: 55 61 3045 6144

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUSTIÇA



Foto: Gustavo Moreno/SCO/STF

STF AVANÇA PARA USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM RESUMO DE RECURSOS

Presidente do Tribunal e equipe técnica analisaram 24 propostas apresentadas por empresas de diversos portes no fim do ano passado. Relatório será concluído em fevereiro

DA REDAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal terá um avanço a partir do próximo mês para o uso de inteligência artificial no resumo de recursos que chegam de outras instâncias. A intenção é agilizar os julgamentos e facilitar o trabalho humano, com uma síntese adequada do processo que chega ao STF, sem a necessidade de que todos os volumes sejam analisados para verificar as principais questões jurídicas a serem avaliadas.

Neste momento, o Tribunal destrincha 24 protótipos apresentados por empresas de diversos portes no fim do ano passado, e um relatório sobre cada proposta está sendo elaborado por equipes técnicas tanto da área de informática quanto da área jurídica. A previsão é de que esse relatório seja encaminhado ao Presidente do STF, Ministro Luís Roberto Barroso, no mês de fevereiro para que haja deliberação sobre as tecnologias mais completas e que melhor atendam às demandas do tribunal.

Em dezembro do ano passado, as empresas – desde startups até *big techs* – se reuniram no Museu do STF para uma apresentação privada à equipe do presidente do Supremo. Ali, o ministro e os técnicos puderam fazer perguntas sobre as ferramentas desenvolvidas a partir de um chamamento público publicado pela Corte.

O objetivo é o desenvolvimento de uma inteligência artificial que resuma processos nas classes Recurso Extraordinário (RE) e Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), que são os casos que tramitam em instâncias inferiores e chegam ao STF em nível recursal. Geralmente são processos longos, por já

Ministro Luís Roberto Barroso participa de evento sobre o tema da inteligência artificial e Justiça

terem corrido em várias instâncias, e com muitos volumes - há processos que chegam a ter mais de oito mil páginas. Daí a necessidade de um resumo inteligente, explicou o presidente do STF durante o evento.

Nos bastidores, técnicos relatam que as tecnologias de empresas menores surpreenderam mais do que o trabalho de gigantes do ramo. Neste novo processo de implantação da tecnologia artificial, o STF trabalha em três frentes:

- Uso de ferramenta para elaborar resumo dos principais pontos de um processo. O relatório traria dados das decisões da primeira e segunda instância, além das demandas do recurso. A medida busca otimizar o tempo dos juízes. As informações seriam utilizadas para a tomada de decisão dos magistrados;
- Criação de uma ferramenta de inteligência artificial generativa que cria novos conteúdos e ideias, como conversas, histórias, imagens, vídeos e músicas. Esse sistema seria abastecido com dados estritamente jurídicos e poderia ajudar a produzir minutas de decisões, por exemplo;
- Estabelecer uma interface única para diferentes sistemas adotados nos tribunais.

Na apresentação dos protótipos, Barroso reconheceu que é desafiador adaptar a Justiça a esta nova realidade. "Aqui estamos diante de um desafio, que é o difícil casamento entre o Direito e a Tecnologia da Informação. Tenho esperança de que a sinergia entre a justiça e a tecnologia nos ajudará a prestar melhores serviços para a população, com maior velocidade e melhora da qualidade do que entregamos", disse o presidente.

Ministros do Supremo defendem nos bastidores a regulamentação do uso da inteligência artificial em todas as atividades, assim como da atuação das plataformas digitais. A preocupação é o uso inadequado dessas tecnologias, como a difusão de *fake news*, para prejudicar as instituições e a saúde democrática do país.



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO STF

Apesar do avanço pretendido em resumos de recursos, o uso de Inteligência para agrupamento de processos não é novidade no STF. A Corte conta com outras três ferramentas que foram implantadas desde 2017. Conheça abaixo:

VITÓRIA

A Vitória agrupa processos por similaridade de temas. A ferramenta tem capacidade para agregar automaticamente em torno de cinco mil processos em cerca de dois minutos. Antes esse trabalho era feito de forma manual. A plataforma permite ao Supremo traçar melhor o perfil dos processos recebidos e decidir qual o melhor tratamento para temas repetidos ou similares.

RAFA 2030

A RAFA 2030 (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030) é uma ferramenta de Inteligência Artificial que classifica as ações de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

O objetivo desse sistema foi classificar as ações a partir da conexão com o direito humano protegido pela Constituição. Essa identificação conforme os 17 objetivos da Agenda 2030 permite ao Supremo trazer os processos vinculados aos temas para julgamento com maior velocidade.

VICTOR

O robô Victor fica responsável por analisar os recursos extraordinários recebidos de todo o país, especialmente quanto à sua classificação em temas de repercussão geral de maior incidência. É usado desde 2017.

DIALÓGO INSTITUCIONAL E FORTALECIMENTO DEMOCRÁTICO

BETO SIMONETTI

Presidente Nacional da Ordem dos
Advogados do Brasil

As sedes dos Três Poderes da República foram vandalizadas de forma brutal em 8 de janeiro de 2023. Em seguida, o Brasil testemunhou o funcionamento ágil de instituições sólidas, prontas a atuar em harmonia pela defesa do Estado Democrático de Direito. A OAB, mais uma vez, foi protagonista da história e da defesa da democracia e dos direitos e garantias fundamentais ao atuar em prol das instituições e das prerrogativas dos advogados que passaram a trabalhar nos processos decorrentes daquele episódio.

Como presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), reitero nossa repulsa intransigente aos atos de violência contra a democracia. Afinal, a própria Constituição confere à Ordem o papel de defensora das instituições republicanas. Essa é uma missão que exercemos com rigor e determinação.

Estamos a postos para enfrentar qualquer levante autoritário, não importa contra quem ou o que for. Nossa atuação será sempre respeitosa, sem nos contaminar com as narrativas oportunistas. Divergências são naturais da democracia e ajudam a construir um ambiente saudável de debate de ideias e políticas.

É com esse entendimento que conduzimos e conduziremos os embates postos na sociedade, usando as vias institucionais e fomentando as conversas sobre propostas para o país. Nossa abordagem é regida pelo diálogo e, dessa forma construtiva, avançamos nas tratativas com o STF, outros Poderes e agentes legitimamente constituídos. A OAB se mantém firme, imune às cores de bandeiras partidárias e ideológicas, assegurando nossa imparcialidade e compromisso com a justiça.

A Ordem tem sido voz ativa contra abusos e arbitrariedades que comprometem o direito de defesa e as prerrogativas da advocacia. Exemplo claro disso é nossa luta contra o cerceamento das sustentações orais e contra a negação do acesso aos autos e aos clientes. Esses são pilares de um sistema de Justiça justo e equilibrado.

Defender as prerrogativas da advocacia é tarefa prioritária e também o cerne da existência da OAB. É por meio delas que advogados e advogadas podem defender os princípios constitucionais e fazê-lo em cada caso, com cada cidadão e cidadã que nos procura com as angústias vividas.

No ano que passou, superamos desafios significativos e conquistamos, por exemplo, a alteração do regimento interno do STF, de modo a assegurar o direito à sustentação oral. Trata-se de vitória significativa que serve como testemunho do nosso compromisso inabalável com a democracia.

Enfatizamos que o diálogo continuará sendo nossa ferramenta principal na condu-

**Divergências
são naturais da
democracia e ajudam
a construir um
ambiente saudável
de debate de ideias e
políticas”**

ção de pleitos junto aos Poderes da República. A advocacia, de cada área e de cada pedaço do país, sob nossa vigilância, jamais será subjugada ou silenciada.

É também nosso dever esclarecer que, embora defendamos a cidadania, a OAB não atua na defesa dos clientes dos advogados. Nosso papel é garantir que cada colega, eles sim, tenham garantidas as condições para exercer as funções com plenitude, sem impedimentos ou obstáculos indevidos.

O Conselho Federal da OAB segue atento e ciente do clima político desafiador que existe no Brasil. A nossa visão, diante disso, é que o melhor é virar a página e seguir em frente, com resiliência e esperança renovadas, em busca de um futuro mais promissor e harmonioso para nossa nação. A OAB permanecerá vigilante, atuante e firme em cada propósito definido para si, pela Constituição e pela advocacia. Continuaremos a lutar por um Brasil onde a justiça e a liberdade sejam os pilares da sociedade.





A URGÊNCIA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTRADO

FREDERICO MENDES JÚNIOR

Presidente da AMB

Maior entidade representativa da magistratura no Brasil, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) tem trabalhado pela reestruturação da carreira, com a devida valorização dos juízes pelo tempo de dedicação à função pública, de modo a propiciar incentivos não apenas para a permanência como também para a atração de bons quadros – o que é fundamental para a efetividade dos resultados entregues à sociedade.

Nesse sentido, a entidade é favorável tanto ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), em consonância com recentes decisões do Conselho da Justiça Federal (CJF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quanto à aprovação de Proposta de Emenda à Constituição que estabeleça, expressamente, a chamada Valorização por Tempo na Magistratura (VTM).

O tema é discutido no Congresso Nacional há uma década. O texto – inicialmente na forma da PEC 63/2013 – foi arquivado no final de 2022, tendo voltado a tramitar em 2023 por meio da PEC 10/2023. Trata-se de medida necessária para a reversão do processo de perda de magistrados verificado nos últimos anos, quando muitos profissionais passaram a buscar na iniciativa privada, além de melhores condições de trabalho e mais segurança para si e suas famílias.

Ao alterar dispositivos constitucionais para fixar uma parcela mensal indenizatória pelo período de dedicação do juiz, a proposta de emenda constitucional promove um escalonamento na carreira – que faz justiça a quem está há mais tempo no cargo. Atualmente, nivelados por baixo, todos os magistrados auferem os mesmos rendimentos, a despeito do tempo de exercício do cargo.

Nos últimos anos, a magistratura arcou com restrições remuneratórias sensíveis, que tornaram deficitário o regime de subsídios. Nessa conjuntura, quem mais sofre com a debandada de juízes é precisamente o cidadão. Infelizmente, sem uma transformação desse contexto, a magistratura se tornará cada vez menos atrativa para os profissionais com a melhor formação jurídica e humanista. É urgente, portanto, a criação de mecanismos para o reconhecimento do tempo de trabalho daqueles que dedicam a própria vida ao serviço público e à Justiça. Do contrário, sem estímulos à permanência e à progressão na carreira – isto é, sem a devida valorização da magistratura –, assistiremos a uma fuga de quadros cada vez mais intensa.

A Constituição, em seu artigo 7º, assenta que a remuneração adequada, compatível com a função desempenhada na sociedade, é um direito de todo trabalhador. A Carta também prevê adicionais nos casos de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Ademais, o texto constitucional estabelece a “revisão anual geral” da remuneração dos servidores públicos – inciso que se soma a outro dispositivo da Carta, que impõe a irreduti-

Os dispositivos constitucionais não são suficientes para que os magistrados possam exercer seu múnus com autonomia. É fundamental o respeito às prerrogativas da carreira”

bilidade dos honorários dos trabalhadores. No caso da magistratura, a situação é preocupante, pois as perdas decorrentes da inflação, crescente no Brasil desde antes da pandemia de covid-19, chegaram a 40% e não foram repostas.

Como membros de Poder, à semelhança de deputados, senadores e do presidente da República, os magistrados têm a sua independência garantida pelo artigo 2º da Constituição – esta que também fixa, no artigo 60, como cláusula pétrea, a separação dos Poderes. Os dispositivos constitucionais não são suficientes, todavia, para que os magistrados possam exercer seu múnus com autonomia. É fundamental o respeito às prerrogativas da carreira, que se prestam, na verdade, a resguardar as garantias da cidadania. Uma remuneração compatível com a relevância das atribuições da judicatura – encarregada de pacificar conflitos que a sociedade não pode resolver por si mesma – permite a tomada de decisões imparciais, fundadas na convicção do juiz, a partir das provas do processo. Disposições em contrário agridem o Estado Democrático de Direito, comprometendo o direito da população a uma prestação jurisdicional isenta e livre de pressões de qualquer natureza.



GARANTIA DO TRABALHO DECENTE

DIA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A DECLARAÇÃO DE FILADÉLFIA



Foto: Daniel Moutinho

LUCIANA PAULA CONFORTI

Presidente da Anamatra

O Dia Internacional dos Direitos Humanos, 10 de dezembro, simboliza a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948. Referido documento histórico representa um compromisso global de reconhecer e proteger os direitos fundamentais de todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião ou qualquer outra característica.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu como uma resposta à necessidade urgente de estabelecer princípios universais que resguardem a dignidade e os direitos inerentes de cada indivíduo. Veio, ainda, definir os direitos e liberdades fundamentais a serem garantidos, apesar de tal instrumento não possuir força jurídica obrigatória e vinculante.

O documento é considerado um marco na história dos direitos humanos, foi traduzido em mais de quinhentos idiomas e inspirou as

constituições de muitos Estados e democracias. Elaborada por representantes de todas as regiões do mundo, de diferentes origens jurídicas e culturais, a Declaração Universal foi proclamada como norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, estabelecendo, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos¹. Em seu preâmbulo, o documento reafirma o reconhecimento do progresso social e de melhores condições de vida como postulados de uma liberdade mais ampla, considerando a relação entre igualdade, liberdade e trabalho. Já no art. 1º, a Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”².

Nesse sentido, a Declaração dispõe sobre o direito ao trabalho, inserindo a livre escolha do emprego, em condições justas e favoráveis, e a proteção em face do desemprego. Prevê, ainda, igual remuneração para igual trabalho, sem distinção (por motivo de sexo, raça ou nacionalidade) e o pagamento de remuneração justa e satisfatória, que assegure ao trabalhador, junto da sua família, existência compatível com a dignidade humana e a inclusão de outros meios de proteção social (art. 23)³.

Em 1944, os delegados da Conferência Internacional do Trabalho adotaram a Declaração de Filadélfia que, como anexo à sua Constituição, consolida desde então a Carta de Princípios e Objetivos da Organização Internacional do Trabalho. Esta Declaração serviu de referência para a Carta das Nações Unidas de 1946 e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

A Declaração de Filadélfia reafirmou o princípio de que a paz permanente só pode estar baseada na justiça social e estabeleceu quatro referenciais fundamentais, que constituem os valores e princípios básicos da Organização Internacional do Trabalho até hoje: que o trabalho deve ser fonte de digni-

dade; que o trabalho não é mercadoria; que a pobreza, em qualquer lugar, é uma ameaça à prosperidade de todos; e que todos os seres humanos têm o direito de perseguir o seu bem estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades⁴.

Entre os traços fundamentais do “Espírito de Filadélfia”, destaca-se a dignidade humana como inerente a todos os membros da família e base da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Nesse contexto, “o princípio da dignidade obriga a ligar os imperativos da liberdade e da segurança”, não só a segurança física, mas também “a segurança econômica suficiente para liberar os seres humanos do terror e da miséria”⁵.

O trabalho decente está no centro das discussões da OIT e da ONU para o desenvolvimento sustentável. O crescimento econômico deve incluir a criação de postos de trabalho em condições que permitam a respectiva execução com total liberdade, segurança e dignidade”

Segundo a OIT, o conceito de trabalho decente⁶ ou digno resume as aspirações do ser humano no domínio profissional e abrange vários elementos: oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração equitativa; segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; melhores perspectivas, desenvolvi-

mento pessoal e integração social; liberdade para expressar as suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; e igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens⁷.

A dignidade no trabalho deve ser considerada como “mínimo ético irredutível”, assim como os direitos humanos internacionalmente reconhecidos,⁸ a fim de que mais pessoas possam se envolver na permanente (re)construção do mundo do trabalho com menos opressão, exploração e sem colonialismos. Há necessidade de maior engajamento nas lutas pela possibilidade de um mundo em que a acumulação do capital não esteja completamente desconectada do absoluto respeito à dignidade humana.

Há necessidade de maior engajamento nas lutas pela possibilidade de um mundo em que a acumulação do capital não esteja completamente desconectada do absoluto respeito à dignidade humana”

Todos esses valores e princípios foram incorporados pela Constituição de 1988. Segundo os princípios e regras jurídicas previstas nas normas internacionais e na Constituição, o Direito do Trabalho deve regular a execução do trabalho digno, considerado como aquele protegido por “patamares civilizatórios mínimos”, de conteúdo “indisponível absoluto”, desconsiderando-se “a flexibilização e a desregulamentação de direitos”⁹.

Tendo em vista os direitos fundamentais previstos na Constituição, principalmente o direito fundamental ao trabalho digno e o direito fundamental de não ser escravizado¹⁰, a correção normativa pelo controle de constitucionalidade atende à exigência de interpretação da lei no contexto em que deve ser aplicada.

A Constituição de 1988, além de ter como fundamentos a “dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, III e IV), prevê como objetivos fundamentais a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” e a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação” (art. 3º, I e IV).

Como ensina Gabriela Neves Delgado, “percebe-se, na seara constitucional, o destaque dado ao trabalho, sobretudo se relacionado aos seguintes valores e princípios: dignidade da pessoa humana, justiça social e valor social do trabalho”¹¹.

As normas internacionais de direitos humanos também devem ser consideradas de forma concorrente e cumulativa, como complemento à legislação interna, para a aplicação da norma mais favorável à proteção da pessoa, face ao princípio *pro homine* aplicável no direito internacional, adotando-se a jurisprudência das Cortes de Direitos Humanos para a atualização da jurisprudência nacional.

O Brasil é um dos membros fundadores da OIT e deve observar, assim como os demais países-membros que integram a Organização das Nações Unidas (ONU), a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que traça ações para a comunidade internacional (governos, setor privado e sociedade civil), divididas em 17 objetivos (ODS) e 169 metas. Um desses compromissos é o Objetivo 8: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”. O trabalho decente concretiza várias metas do citado diploma,

destacando-se o item “8.8 - Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários”¹².

O trabalho decente está no centro de todas as discussões da OIT e da ONU para o desenvolvimento sustentável. O crescimento econômico deve incluir a criação de postos de trabalho em condições que permitam a respectiva execução com total liberdade, segurança e dignidade.

Por ocasião do encerramento do II Fórum da Organização dos Estados Americanos: Desafios Atuais para o Poder Judiciário e o Ministério Público, realizado na capital do Estado do Pará, no período de 29 de novembro a 1º de dezembro de 2023, houve a divulgação da “Carta de Belém”, subscrita pelas entidades representativas da Magistratura e do Ministério Público (Ajufe, Ajufe Argentina, AMB, Anamatra, ANPR, ANPT, Apamagis e Conamp), com o reconhecimento de que, entre outras pontuações, “mostra-se imperativa a afirmação plena dos direitos humanos sociais, o que antagoniza com perspectivas e posturas reducionistas quanto ao campo de incidência das normas promotoras do trabalho decente”. O documento também destacou que a “democracia, justiça, igualdade, inclusão e/ou não discriminação, pilares da dignidade humana, necessitam de proteção permanente e, para sua concretude, é essencial que a Magistratura e o Ministério Público permaneçam independentes, fortes e atuantes para defesa de todas as prerrogativas inerentes à proteção dos direitos humanos (...)”¹³.

Nesse sentido, oportuna a divulgação da “Carta de Belém” no mesmo período em que se comemora o Dia Internacional dos Direitos Humanos, com destaque da dignidade humana e do trabalho decente como postulados da democracia.

NOTAS

1 Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 04 jul.2018.

2 *Ibid.*

3 Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaracao%20A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em 10 jul.2017.

4 Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 19 nov.2023.

5 *Ibid.*, p. 21-22.

6 Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 17 nov.2023.

7 **OIT:** Origens, funcionamento e atividade, p. 12. Genebra: OIT. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portuguese/region/eurpro/lisbon/pdf/o_que_oit.pdf>. Acesso em: 01 nov.2023.

8 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 49.

9 *Ibid.*, p. 194-195.

10 CONFORTI, Luciana Paula. **Direito fundamental de não ser escravizado no Brasil**. Belo Horizonte: RTM, 2022.

11 DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTR, 2006, p. 79.

12 Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/>>. Acesso em: 25 out.2020.

13 Documento disponível em: <https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2023/CARTA_DE_BEL%C3%89M_FINAL.pdf>. Acesso em: 11 dez.2023.



NÃO EXISTE DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO



Foto: Luiz Silveira/Agência CNU

CAROLINE SOMESOM TAUK

Juiza Federal no Rio de Janeiro

O Projeto de Lei 2.338/23, que regulamenta o uso da inteligência artificial (IA) para todos os setores da sociedade e pode ser pautado em breve pelo Senador Rodrigo Pacheco, sob a relatoria do Senador Eduardo Gomes, prevê que são considerados “sistemas de inteligência artificial de alto risco” aqueles utilizados para “administração da justiça, incluindo sistemas que auxiliem autoridades judiciárias na investigação dos fatos e na aplicação da lei” (art. 17, inc. VII, do PL). Para sistemas considerados de alto risco, o fornecedor ou operador “respondem objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano” (art. 27, §1º, do PL).

Sistemas de administração da justiça englobam os utilizados por todos os órgãos do setor: Judiciário, polícias, defensorias, Ministério Público etc. Em suma, pela redação legal, todos os sistemas de IA atualmente existentes no Judiciário são de alto risco e geram responsabilidade objetiva, sem verificação da culpa, em caso de dano patrimonial ou moral.

O PL 2.338/23 é resultado de um trabalho rico, extenso e de qualidade, realizado pela Comissão de Juristas criada no Senado, sob a presidência do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que fez inovações no PL 21/2020, de autoria do Deputado Federal Eduardo Bismarck. O tema da IA vem ganhando crescente atenção, inclusive em diversos discursos do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luís Roberto Barroso. O objetivo deste curto texto é demonstrar que é preciso fazer alguns ajustes no critério para a classificação de riscos adotado pelo PL 2.338/23 em relação ao Poder Judiciário para que a futura lei não seja um entrave para o desenvolvimento de outras iniciativas pelos Tribunais.

Em nenhum dos mais de 60 sistemas de IA existentes no Judiciário brasileiro foram relatadas ou identificadas situações de discriminação algorítmica ou de violação de direitos fundamentais. Nenhuma destas iniciativas tem como tarefa a interpretação de textos legais, a elaboração de argumentação jurídica e, muito menos, a tomada de decisão autônoma pela máquina.

Discriminação algorítmica no Judiciário – A Resolução CNJ nº 332/2020, que trata de IA no Poder Judiciário, em seu art. 7º, dispõe que “as decisões judiciais apoiadas em ferramentas de inteligência artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo”.

O princípio da não discriminação serve para prevenir que sistemas de IA incorporem vieses que possam gerar discriminação entre pessoas – os chamados vieses algorítmicos, ou seja, a incorporação de valores humanos negativos presentes nas decisões anteriores usadas para o treinamento do sistema. Um algoritmo é tão bom quanto os dados usados para treiná-lo, de modo que, se “o algoritmo se baseia em dados históricos repletos de preconceitos, ele reproduzirá, de forma automatizada, os mesmos padrões preconceituosos utilizados como base de seu processamento”¹.

Exemplo muito citado de ocorrência do viés algorítmico diz respeito ao sistema COMPAS (em português, Perfil de Gerenciamento de Infratores Correcional para Sanções Alternativas), utilizado na justiça criminal dos Estados Unidos para auxiliar o magistrado na previsão de risco de reincidência do réu. O sistema ficou conhecido mundialmente em razão do caso Loomis vs. Wisconsin. Eric Loomis, um cidadão negro, foi condenado a prisão em 2013, tendo sido identificado, com auxílio da avaliação do COMPAS, como indivíduo de alto risco. Em 2016, uma análise feita por empresa particular sobre cerca de 10 mil casos de réus concluiu que o sistema previa que réus negros tinham quase duas vezes mais chances de serem erroneamente classificados como de maior risco em comparação com réus brancos.

Os resultados enviesados gerados pelo COMPAS, entretanto, não representam a regra em relação aos sistemas de IA usados no Judiciário brasileiro e não há identificação de situações como esta nos nossos Tribunais.

Tarefas dos sistemas de IA e os riscos gerados – Até 2022 haviam sido identificadas 64 ferramentas de IA espalhadas por 44 Tribunais, incluindo o STJ, TST, os cinco TRFs, 23 Tribunais de Justiça e 13 TRTs².

O primeiro grupo de sistemas de IA é composto por uma pequena parcela que se destina a auxiliar nas atividades-meio do Judiciário, relacionadas à administração do Fórum. Citem-se os Chatbots, que não são preocupantes em relação ao risco de discriminação ou violação de direitos fundamentais, já que sequer utilizam dados sensíveis.

O segundo grupo, composto pela grande maioria dos sistemas, auxilia na atividade-fim, na prestação jurisdicional pelo magistrado, mas é restrito ao apoio à gestão de secretarias e gabinetes, fazendo triagem e agrupamento de processos similares, classificação da petição inicial etc. É exemplo o Athos, do STJ, que faz o monitoramento de Temas Repetitivos. Igualmente não há preocupação relevante em relação à incorporação de vieses discriminatórios, pois os dados referem-se a situações de natureza processual e o sistema é usado para análises objetivas, voltadas à automação de tarefas repetitivas.

O terceiro grupo é composto por menor quantidade de sistemas, relacionados à atividade-fim, auxiliando na elaboração direta de minutas com conteúdo decisório. São exemplos o projeto Victor, no STF, que auxilia na identificação da presença de temas de repercussão geral, e o Elis, do TJ de Pernambuco, empregado para agilizar o deferimento da petição inicial da execução fiscal. Difícil prever

situações de risco discriminatório em relação a estes sistemas, seja porque os dados do treinamento são de natureza processual e, portanto, dizem respeito a situações objetivas, seja porque é exigida a revisão humana, que pode facilmente identificar e corrigir eventual equívoco da máquina, sem prejuízo às partes.

Falta analisar o uso de sistemas de IA no Judiciário brasileiro relacionados à questão criminal. São exemplos o peticionamento inteligente, do TJRO, que ajuda as delegacias de polícia a enviar documentos (termo circunstanciado, inquérito policial etc.) ao PJe; e o SAREF, no TJDF, que controla a presença dos apenados da Vara de Execuções Penais em regime aberto por meio de aplicativo com reconhecimento facial. Em ambos os casos, a princípio, inexistente identificação de risco de discriminação. Ademais, no Brasil não há sistemas que auxiliem na avaliação da reincidência ou do cometimento do crime.

A análise feita acima permite concluir que, no estado atual do uso IA no Judiciário, as iniciativas não têm aplicação que permita identificar relevante risco discriminatório. Esta conclusão não dispensa a necessidade de deveres de cuidado no desenvolvimento e implementação da IA, assim como constante monitoramento e auditorias das iniciativas atuais e futuras.

Sugestão de proposta de classificação de riscos – Esta é a nova redação sugerida para o art. 17, inc. VII, do PL 2.338/23. São sistemas de alto risco: os utilizados para a administração da justiça que auxiliem autoridades judiciárias na investigação dos fatos e na aplicação da lei, quando houver impacto potencialmente significativo na democracia, no Estado de Direito e nas liberdades individuais. Sugere-se que esta seja a nova redação do art. 17, inc. VII, do PL.

Trata-se de definição similar à utilizada pelo Regulamento da Comissão Europeia³ e aplica-se, portanto, para situações que exigem uma análise subjetiva. Como visto, não há no Judiciário sistemas de IA que desempenhem tarefas de interpretação de normas e nem análise subjetiva de fatos.

Sistemas de alto risco podem ser utilizados, desde que: haja supervisão humana para prevenir ou minimizar os riscos para os direitos fun-

damentais, bem como cumpram requisitos relativos à qualidade dos conjuntos de dados, à documentação técnica e à manutenção de registros, à transparência aos utilizadores e à cibersegurança.

Ficaria para a regulamentação do PL 2.338/23, se for o caso, a definição dos demais riscos, com a sugestão a seguir.

São sistemas de risco baixo: i) os que se destinam a auxiliar nas atividades-meio do Judiciário (primeiro grupo que tratamos); ii) os que auxiliam na atividade-fim, mas são restritos ao apoio à gestão de secretarias e gabinetes (segundo grupo); e iii) os que auxiliam na atividade-fim, elaborando ou ajudando nas minutas com conteúdo decisório (desempenham algumas das tarefas previstas no terceiro grupo). O risco é baixo quando as tarefas se referirem a situações objetivas, como admissibilidade recursal, cálculos de prescrição e decadência tributária, processos de direito de massa, todas sujeitas à revisão humana.

São sistemas de risco médio: os que auxiliam na atividade-fim, elaborando ou ajudando nas minutas com conteúdo decisório (algumas das tarefas previstas no terceiro grupo). O risco é médio quando não há supervisão humana.

São sistemas de risco proibido: cuja utilização seja considerada inaceitável no Poder Judiciário. Por exemplo, sugestão de decisões preditivas com impacto imediato na absolvição ou condenação do réu.

Conclui-se reconhecendo que o PL 2.338/23 é um convite ao debate público e representa um trabalho virtuoso realizado por todos os envolvidos. De todo modo, na IA, como há novas possibilidades de aplicação de tecnologias a cada dia e previsão de riscos que sequer ocorreram, é natural que haja ajustes na proposta de redação legal.



NOTAS

1 DONEDA, Danilo; MENDES, Laura; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. *Pensar, Fortaleza*, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018, aqui, p. 5.

2 CIAPJ/FGV Conhecimento. *Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário*. 2 ed., Rio de Janeiro, 2022. Disponível: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf

3 COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de Regulamento de IA do Parlamento Europeu e do Conselho, Considerando nº 40. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/DOC/?uri=CELEX:52021PC0206>

MubaraK

advogados associados



Sobre o Escritório

O **Mubarak Advogados Associados** é reconhecido por seus serviços jurídicos de excelência, com especialização na área empresarial, sua atuação abrangente engloba tanto a consultoria preventiva quanto a resolução de conflitos legais.

Dedicado a oferecer serviços jurídicos personalizados, proporciona assistência segura e eficiente na concretização de seus negócios, focado em soluções precisas e eficazes para as demandas legais de seus clientes, com ética e respeito ao ordenamento jurídico.

INFORMAÇÕES:

+55 11 3214-5525
www.mubarak.com.br
mubarak@mubarak.com.br

Av. Angélica, 1761 - 2º andar
Consolação, São Paulo - SP
Cep: 01227-200



MubaraK
advogados associados

Aponte a câmera do seu celular para o QR Code e acesse nosso site



TECNOLOGIA E INOVAÇÃO A SERVIÇO DA ADVOCACIA

ANDRÉ GARCIA

Presidente da AASP

Não restam dúvidas sobre o enriquecimento profissional proporcionado pela força do associativismo. A colaboração mútua resulta em trajetórias mais assertivas, dinâmicas e promissoras. Em mais de 20 anos de AASP – Associação dos Advogados como associado, membro da diretoria ou mesmo agora, na presidência, tenho visto a instituição como franca defensora da classe e, acima de tudo, facilitadora do exercício da advocacia em suas mais diferentes necessidades. Do advogado com vasta e reconhecida experiência ao ainda estudante, todos têm na AASP uma aliada na solução de entraves que o dia a dia impõe – e na oferta de soluções que nem imaginava precisar. Isso porque, desde sempre, está à frente do seu tempo.

A inovação sempre permeou a história da AASP nesses 81 anos de atuação e a colocou em posição de vanguarda. Com o avanço digital, o binômio inovação+tecnologia tornou, então, essa realidade ainda mais evidente. Membros de longa data testemunharam as mudanças de fase da associação, ao contrário das gerações atuais, que nasceram em um mundo predominantemente tecnológico – e nascem também para o Direito com acesso a ferramentas avançadas. A jovem advocacia ingressa no mercado com soluções disponibilizadas pela AASP que tornam os passos da atuação profissional mais ágeis e práticos.

Exemplo claro é o Sistema de Intimações, serviço prestado pela AASP e referência no Brasil. Este trabalho já era informatizado e distribuído no formato digital a cerca de 70

mil integrantes do corpo associativo no país, mas, desde o ano passado, ficou ainda mais eficiente e dinâmico com a implantação de recursos de IA. Junto com cada intimação recebida, associadas e associados são impactados por conteúdos como sugestões de jurisprudência, doutrina e cursos relacionados ao tema da decisão, permitindo uma redução considerável de tempo com pesquisas e oportunidade de potencialização de suas carreiras. Todo o processo de intimações perpassa pela tecnologia. As informações coletadas em 119 diários oficiais são organizadas e atualizadas no sistema, passando por um operador virtual, que reduz a quase a zero envios de homônimos e outros erros. Nessa etapa, entra a IA fazendo o cruzamento da jurisprudência, curso e doutrina. O envio é feito por e-mail, no app e no site da AASP.

Esse sistema incorporou a habilidade de aprender com dados históricos para fazer tais sugestões. Encerrou 2023 com mais de 5 milhões de recomendações de conteúdo relacionado. Um levantamento mostrou que, até o dia 5 de dezembro, 90% dos associados já receberam recomendações, dado que reflete o impacto significativo deste recurso na rotina da advocacia de todo Brasil, além da força do associativismo comentada acima. É que, com o aprendizado inteligente, a nova funcionalidade é aprimorada a cada minuto, com o uso da plataforma por milhares de associados. Por meio do clique nas opções “like / dislike”, o usuário ajuda a calibrar a eficiência da Inteligência Artificial Limitada, colaborando com o aprimoramento da ferramenta para todos.

A AASP tem ainda outras inúmeras soluções, produtos e serviços inovadores e tecnológicos, como o certificado digital gratuito com duração de três anos, devidamente credenciado na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e indispensável à advocacia atual; digitalização de autos físicos, que dá celeridade, beneficiando, jurisdicionados e a sociedade; AASP Assinador, plataforma de assinatura

A colaboração mútua resulta em trajetórias mais assertivas, dinâmicas e promissoras

digital com validade jurídica e garantia de autenticidade; AASP Gerenciador, plataforma digital integrada para otimizar a administração das principais tarefas na rotina de quem advoga; clipping eletrônico diário com seleção das principais notícias do mundo jurídico; AASP Meu Curso, rota de estudos para o Exame da OAB, digital e guiada; e-commerce AASP; Google Workspace; AASPFlix, plataforma de streaming gratuita para associados com séries, webinars, palestras e eventos; Centro de Mediação, plataforma digital que leva a credibilidade e a tradição da associação por meio de mediadores experientes a todo o território nacional; Jurisprudência AASP, serviço online com mais de oito milhões de decisões e conteúdo atualizado com base renovada de acórdãos dos principais tribunais do país; Incubadora AASP, espaço para o desenvolvimento de startups com o objetivo principal de criar soluções inovadoras que otimizem o cotidiano de advogados, entre outras.

A inovação seguirá pautando as ações e os projetos da Associação, seja por meio de equipe interna, de soluções fomentadas na Incubadora AASP, ou em decorrência da colaboração do próprio corpo associativo, cuja participação, ativa e constante, ajuda a definir os novos rumos da advocacia. Esse é o nosso compromisso.



MOBILIZAÇÃO EM TORNO DO RECONHECIMENTO DE RISCO INERENTE À ATIVIDADE FUNCIONAL DO MP

MANOEL MURRIETA

Presidente da Conamp

Os desafios enfrentados pelos membros do Ministério Público são consideráveis em sua execução de funções, ultrapassando a atual concepção que os enquadra apenas em atividades administrativas e judiciais. Procuradores e promotores de justiça colaboram com instituições do sistema de Justiça e segurança, incluindo a Polícia Federal, Civil e Militar, para enfrentar diretamente a criminalidade de maior gravidade. Consequentemente, eles estão expostos a riscos reais, tanto pessoalmente quanto em relação às suas famílias, enquanto cumprem suas obrigações, frequentemente enfrentando ameaças e até casos extremos de homicídio.

Perante essa realidade, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), que representa mais de 16 mil profissionais em todo o Brasil, apresentou à Procuradoria-Geral da República (PGR) um projeto de lei em 2020 para reconhecer o caráter arriscado da atividade exercida por Procuradores e Promotores de Justiça.

Recentemente foi aprovado outro texto pela Câmara dos Deputados, que reconheceu o risco intrínseco e contínuo às atividades do Ministério Público e da magistratura. Esse projeto de lei qualifica como crime os homicídios ou lesões corporais dolosas cometidos contra membros dessas carreiras em decorrência ou no exercício de suas funções. A proposta agora segue para o Senado.

O texto aprovado é uma versão revisada do relator, deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA), para o Projeto de Lei 996/15, originalmente proposto pelo ex-deputado Roman (PR). O texto delinea medidas para assegurar a segurança desses profissionais, enfatizando também a proteção da confidencialidade de seus

dados pessoais. Cabe agora ao Senado, onde tramita sob a relatoria do senador Weverton Rocha (PDT/MA), a aprovação do texto para que essa conquista esteja definitivamente garantida pela classe.

A proteção especial poderá ser requisitada junto à polícia judiciária por meio de um requerimento que inclua a descrição dos fatos e documentos relevantes. O processo relacionado a esse pedido será priorizado e mantido em sigilo, com as primeiras medidas sendo implementadas imediatamente. O projeto lista ações para garantir a segurança individual dessas autoridades, como a utilização de coletes à prova de balas, veículos blindados e escolta.

O Código Penal já estipula penas para homicídio qualificado, variando de 12 a 30 anos de reclusão, podendo ser aplicadas quando o crime é cometido contra cônjuge, parceiro ou parente até o terceiro grau, devido à ligação familiar com membros do Ministério Público ou magistratura. No mesmo sentido, as lesões dolosas terão suas penas aumentadas em casos semelhantes. O texto também categoriza como crime hediondo o homicídio qualificado, lesão corporal gravíssima e lesão seguida de morte.

O Código Penal define lesões gravíssimas como aquelas que resultam em incapacidade permanente para o trabalho, enfermidades incuráveis, perda de membros ou funções, deformidades permanentes ou aborto. Aqueles condenados por crimes hediondos não são passíveis de anistia, clemência, indulto ou fiança, devendo iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.

No que diz respeito aos procedimentos legais relacionados a crimes cometidos por organizações criminosas, já existem diretrizes para a proteção pessoal de membros do Ministério Público e da magistratura, bem como de suas famílias. O substitutivo de Pereira Júnior inclui no conjunto de leis medidas específicas que podem ser adotadas para esse propósito, como reforço na segurança, escolta total ou parcial, colete à prova de balas, veículos blindados e trabalho remoto. Também é possível a remoção temporária, mediante solicitação do membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, com garantias de assistência na mudança, transporte e acesso a instituições educacionais públicas para seus filhos e dependentes.

A concessão da escolta estará sujeita à avaliação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Quando a solicitação de reforço de segurança ou uso de colete balístico for negada, será possível recorrer à instância hierárquica superior.

Em relação à proteção de dados, o texto aprovado na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) enfatiza que, no tratamento de informações pessoais de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, o risco associado ao desempenho de suas funções deve sempre ser levado em consideração. Qualquer vazamento ou acesso não autorizado desses dados que possa ameaçar a integridade do titular será comunicado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que tomará medidas urgentes para mitigar os efeitos do incidente. A LGPD também prevê multas diárias ou únicas pelo não cumprimento de suas



diretrizes. O Projeto de Lei 996/15, aprovado pela Câmara dos Deputados, estipula que essas multas sejam dobradas quando se referirem a dados pessoais tratados pelo texto.

Vale ressaltar que, no cotidiano, procuradores e promotores de justiça enfrentam o crime organizado, combatem a corrupção e lidam com grupos criminosos, o que significa que estão profundamente envolvidos na batalha contra a criminalidade grave em todas as suas formas. Atualmente, vários membros do Ministério Público estão sob proteção devido a ameaças e riscos sérios à sua vida.

A atuação do Ministério Público se estende tanto à esfera administrativa quanto extrajudicial, abrangendo todas as etapas de processos civis ou criminais destinados a proteger os direitos legais estabelecidos pela Constituição e pelas leis, de acordo com a vontade expressa do legislador. Em suma, é função do Ministério Público resguardar o interesse público.



A IMPORTÂNCIA DA INSERÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO PL 4438/2021

CAROLINA GONDIM

Coordenadora da Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa da Anadep

De acordo com o Censo 2022, o número de pessoas com 60 anos ou mais cresceu 56% em relação a 2010, totalizando cerca de 32.113.490 pessoas. No total, 15,6% da população brasileira é composta por pessoas idosas (60 anos ou mais). Pela análise dos dados do Censo é possível constatar o crescente envelhecimento em detrimento de uma redução dos jovens, alterando-se o formato da pirâmide etária. A revolução demográfica no que tange a esse aumento e inversão de pirâmide é tendência mundial, a qual no Brasil, chama atenção pela sua rapidez.

Em paralelo crescem as denúncias relacionadas à violência contra pessoas idosas. De acordo com os relatórios semestrais do Disk 100, houve aumento de 87% no número nos cinco primeiros meses de 2023, em relação ao mesmo período em 2022. Da mesma forma em relação à violência contra a pessoa com deficiência, razão pela qual tramita no legislativo o PL 4438 de 2021, no sentido de que o instituto das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340, de 2006, e da Lei nº 13.431, de 2017 (sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) seja ampliado para esse público, no intuito de que seja aprimorada a defesa dos direitos humanos a partir desse instrumento.

O PL 4438/2021 tramita no Senado, já tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados, com a inserção, no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, de disposições sobre a Defensoria Pública. Referida modificação significa a realização prática do mandamento constitucional, segundo o qual, cabe à Defensoria Pública muito mais do que o estrito patrocínio jurídico dos economicamente hipossuficientes. Antes, tratava-se de instituição incumbida da promoção dos direitos humanos (CRFB, art. 134).

A Defensoria Pública é a mais nova instituição do sistema de justiça, tendo sido disposta na Constituição original de 1988, já com a missão de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei. Já existiam nos Estados, secretarias de justiça e servidores atuando nessa defesa, porém, o reconhecimento Constitucional significava que o Brasil estaria de fato buscando uma igualdade material no sentido de exercício de direitos, garantindo que os objetivos fundamentais da dignidade da pessoa humana e cidadania fossem acessados por todos os brasileiros e brasileiras.

Ao longo de 35 anos, o papel da Defensoria Pública foi sendo reconhecido e delimitado, não apenas como fruto de Emendas

Constitucionais e Leis, dentre as quais as Emendas 45 de 2004, 80 de 2014, e Leis 80 de 1994, Lei 11.448/2007 e 132 de 2009, dentre outras, como no plano das decisões judiciais sobre a aplicação dos dispositivos, nos meios de comunicação, perante a academia, e perante a sociedade em geral. Esse desenho institucional não se deu sem que estivessem presentes disputas e questionamentos, os quais contribuíram para que fosse moldado o papel que possui hoje.

O Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI 3943 de 2007, proposta pela Conamp (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público), a qual questionava a inclusão da Defensoria Pública como legitimada a propor Ação Civil Pública, pela Constitucionalidade do dispositivo. Um dos termos utilizados pelo Ministro Celso de Mello foi de que a alteração legislativa representava avanço institucional do ordenamento jurídico, "além de representar, notadamente em face das pessoas socialmente desassistidas e financeiramente despossuídas, um marco significativo no processo de afirmação dos direitos metaindividuais...".

O Ministro Celso de Mello, em 2015, acompanhando a então relatora Ministra Cármen Lúcia, destacou que: "a legitimação do Ministério Público para o ajuizamento da



ação civil pública, que não é exclusiva do 'parquet', não impede que a lei a estenda a terceiros, como a Defensoria Pública, nas mesmas hipóteses previstas na legislação processual". Destacou ainda que a alteração atende o interesse social, considerando a relevância que assume, no plano de nosso ordenamento positivo, a instituição da Defensoria Pública.

Em 2022, o Supremo Tribunal Federal decidiu a ADI 6875 de 2021, cujo autor foi o Procurador-Geral da República, sobre a prerrogativa atribuída à Defensoria Pública de requisitar documentos, informações, esclarecimentos, materiais e demais providências necessárias ao desempenho de sua função institucional, entendendo pela constitucionalidade do dispositivo. A ementa do julgamento destaca que o perfil institucional da Defensoria Pública foi redesenhado com as sucessivas reformas no sentido de densifi-

A relação entre as funções fiscalizatórias do Ministério Público e da Defensoria Pública não são de sobreposição, mas sim de cooperação, complementação e dialógico democrático”

cação do direito fundamental do acesso à justiça em todas as duas dimensões, dissociando-a da advocacia privada, destacando o papel de promoção do acesso à justiça, de redução das desigualdades e do fomento à cidadania, afastando-se no caráter exclusivo de interesses individuais e até que sua arquitetura: “da perspectiva institucional, aproxima-a mais do Ministério Público”.

Isso significa que o papel da Defensoria Pública no Sistema Constitucional Brasileiro na promoção dos direitos humanos, também na defesa dos direitos das pessoas com Deficiência e Idosas, não cabe apenas na moldura de defesa apenas individual, e que não existe risco de superposição de função com o Ministério Público, quando se trata de otimizar a proteção dessas pessoas, até porque a atuação em cooperação, já foi objeto inclusive do Recurso Extraordinário 135.328/SP. Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que caberá ao Ministério Público a propositura das pessoas em situação de vulnerabilidade abarcadas pelo dispositivo somente enquanto ainda não houver Defensoria Pública estruturada para tal.

Outra importante decisão foi proferida no STF em Embargos de Declaração na ADPF 709, a qual confirmou a legitimidade da Defensoria Pública como *custus vulnerabilis*. Nesse processo, o relator Ministro Luís Roberto Barroso, em outubro de 2023, decidiu pela

permissão para que: “A Defensoria Pública intervenha nos feitos, em nome próprio, mas no interesse dos necessitados, de modo a fortalecer a defesa de interesses coletivos e difusos de grupos, que, em outras condições, não teriam voz”. Assim, registre-se, não atua apenas individualmente, e, mais do que isso, pode atuar quando se trata de parte assistida por advogado particular, pois sua intervenção advém do sistema vigente, no qual são formados precedentes, e no qual é preciso que se analise a formação dos mesmos, sob a ótica dos direitos humanos dos vulneráveis.

Dito isso, cabe a análise dos dispositivos específicos do PL 4438/2021 em face à moldura do papel da Defensoria Pública na luta pelos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência e da Pessoa Idosa, esclarecendo-se desde logo que conforme acima exposto, não existe razão para riscos de sobreposição com o Ministério Público, quando se trata de realizar o que a própria Constituição Federal determina em relação à instituição Defensoria Pública. Portanto, o PL 4438 é plenamente compatível com a função institucional da Defensoria Pública.

Caracterizada essa moldura atual de que a defesa pela Defensoria não se limita a direitos individuais, outro ponto que é trazido como risco de sobreposição é a questão da função fiscalizadora. Sobre essa função fiscalizadora, é preciso que se diga que esta função em prol dos vulneráveis da Defensoria Pública, é missão distinta da missão fiscalizadora do Ministério Público em prol da ordem jurídica.

A atuação da Defensoria Pública comprometida subjetivamente com os mais vulneráveis é instrumento para garantir, inclusive, maior isenção e impessoalidade ao Ministério Público na defesa da ordem jurídico-democrática, conforme aponta a teoria:

(...) a positivação constitucional da Defensoria Pública, enquanto vetor institucionalizado da tutela dos vulnerável, permite ao Ministério Público a atuação mais isenta e impessoal em favor

da ordem jurídica mesmo quando esta colidir, aparentemente, com o interesse dos vulneráveis, dentre incapazes e grupos constitucionalmente protegidos”. (O ciclo jurídico da vulnerabilidade e a legitimidade institucional da Defensoria Pública: limitador ou amplificador constitucional da assistência jurídica integral? Fortaleza-CE: UNIFOR, 2020, p. 181-187. Tese de doutorado. Orientação: Rafael Xerez, g.n.).

Portanto, a relação entre as funções fiscalizatórias do Ministério Público e da Defensoria Pública não são de sobreposição, mas sim de cooperação, complementação e dialógico democrático. As atuações, portanto, devem coexistir e não se excluírem. José Augusto Garcia de Souza trás interessante pensamento que pode ser adaptado a essa questão da análise das funções fiscalizatórias:

(...) Resumindo o que foi dito acerca da relevantíssima questão da eficácia do solidarismo jurídico, lembre-se que este, em prol da dignidade humana, encarece a participação de todos na construção do bem comum, acarretando reflexos decisivos na órbita processual. Estimula-se a participação solidária pela via do processo, assomando na jurisdição os interesses transindividuais. Dessa forma, o processo ganha natureza objetiva, mormente quando estão em jogo direitos difusos. Em um quadro assim, é natural que a identidade subjetiva do autor da demanda perca a importância de outrora. Essencial realmente passa a ser o objeto do processo, a relevância social da matéria levada a juízo, independentemente da figura do “portador” dos interesses. Se nos é consentido um paralelo mais lúdico, o mesmo ocorre nos esportes coletivos. Para um time de futebol, por exemplo, o fundamental não é fazer o artilheiro, mas sim ganhar o campeonato. (SOUSA, José Augusto Garcia de. Solidarismo jurídico, acesso à justiça e funções atí-

picas da Defensoria Pública: a aplicação do método instrumentalista na busca de um perfil institucional adequado? Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, nº 1, jul./set. 2002, p. 163-164).

A voz da sociedade e o clamor público também estão favoráveis a essa ampliação Constitucional e legislativa da atuação da Defensoria que vêm ocorrendo ao longo desses 35 anos de sua criação. Um estudo realizado pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), em 2019, por meio de pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), indicou que 78% da sociedade aprova a atuação da Defensoria Pública. Os 78% de aprovação são o maior índice obtido na avaliação feita pela sociedade, o que coaduna com a conclusão de que o reconhecimento judicial do papel da Defensoria é paralelo também ao reconhecimento pela sociedade. O Estudo ainda destaca a Defensoria Pública como a instituição do sistema de Justiça com maior índice de confiança entre os cidadãos e cidadãs: 59%.

Em conclusão, é possível verificar que a Defensoria é uma instituição nova, e são recentes as reformas Constitucionais, Leis, e decisões judiciais, razão pela qual é natural o debate, e são necessários os esclarecimentos. No entanto, para realização dos objetivos Constitucionais, é preciso que prevaleça uma compreensão constitucional e solidarista das funções fiscalizatórias do Ministério Público e da Defensoria Pública.

As Leis podem e devem avançar na proteção das pessoas com deficiência e pessoas idosas e o PL 4438 de 2021, contendo a inclusão do Capítulo sobre Defensoria, é fruto da evolução do perfil da Defensoria na ordem jurídica, não existindo risco de sobreposição de função, mas talvez resistência e má compreensão em relação a esse perfil, que já vem sendo exercido e reconhecido, na luta pelos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência e das Pessoas Idosas.



ÁRBITRO: O QUE ESPERAR?

ALEXANDRE GONÇALVES

Árbitro e Advogado



Brasil ocupa posição de destaque no cenário internacional quando o assunto é arbitragem. Os números são cada vez mais expressivos não só em termos de procedimentos instaurados, mas como também de valores envolvidos. O futuro é ainda mais promissor considerando que apenas 27% das grandes empresas do País se utilizam deste instituto¹.

Não à toa que a arbitragem ganha contornos cada vez mais marcantes, com a introdução crescente de cláusulas compromissórias em novos contratos de direito privado, voltadas à solução das mais diversas disputas comerciais, societárias e de infraestrutura, além do aumento exponencial do número de procedimentos arbitrais tendo como parte a Administração Pública direta ou indireta. No ano de 2023, somente as agências reguladoras foram parte em 22 casos, que, juntos, somam mais de R\$ 500 bilhões em disputa².

Por se tratar de uma jurisdição privada, a autonomia da vontade é a manifestação máxima das partes, que renunciam à jurisdição estatal – que possui liturgia processual própria, com formalidades e procedimentos estáticos – em favor daquela que possui maior flexibilidade de procedimento, de acordo com o interesse das partes, além de fornecer uma decisão única e irrecorrível.

Nesse contexto, a figura do árbitro ganha destaque, vez que, diferentemente da jurisdi-

ção estatal, ele é escolhido diretamente pelas próprias partes. Qualquer pessoa capaz – requisito objetivo – e que tenha a confiança das partes – requisito subjetivo – pode ser árbitro. Ele é investido de missão jurisdicional pela vontade das partes.

O árbitro é juiz de fato e de direito, devendo, no desempenho da sua função, agir com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção. Como tal, está impedida de atuar como árbitro, a pessoa que tenha, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, alguma das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição do juiz, aplicando-se-lhe, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades previstos no Código de Processo Civil.

Diz-se que um dos pontos mais sensíveis na arbitragem é a escolha e nomeação do árbitro. A confiança recíproca entre partes e árbitro é essencial para a credibilidade do instituto. O árbitro obriga-se, antes de aceitar a sua função, a revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua independência e imparcialidade. Em contrapartida, as partes exercem o chamado dever mínimo de curiosidade, pressupondo que farão pesquisa acurada antes de cancelar a nomeação do árbitro. Pressupõem-se ainda que, com base no princípio da boa-fé objetiva, as partes, se identificada qualquer situação que denote dúvida quanto a independência e imparcialidade do árbitro, deve apontá-la de imediato, e não a utilizar como “trunfo” ao final do procedimento para uma eventual arguição de nulidade – a famosa “nulidade de algibeira”.

Muitos são os interesses das partes e as expectativas dos seus advogados em relação ao árbitro para além da sua imparcialidade. Disponibilidade e equilíbrio são igualmente esperados. No entanto, esses atributos são suficientes?

As partes desejam mais. Desejam árbitros que possuam competência para que, a partir do seu conhecimento e *expertise* na matéria arbitrada, possam alcançar decisões técnicas, especializadas e especialmente

capazes de proferir sentenças motivadas e fundamentadas, que sejam exequíveis tanto em jurisdição nacional quanto internacional.

Além disso, as partes esperam que o árbitro seja íntegro, consistente, que tenha boa capacidade de comunicação e que seja proativo e eficiente, tanto em termos de custos – que por vezes se eleva, por conta de requerimentos nem sempre objetivos – quanto de prazos para o cumprimento das etapas procedimentais.

O que garante ainda a efetividade do procedimento arbitral é a previsibilidade de sua duração (se possível com um calendário pormenorizado), sua transparência, quando as partes e árbitro demonstram claramente o que desejam, e sua segurança jurídica. É imprescindível que o árbitro, na boa condução do procedimento, seja capaz de flexibilizá-lo às especificidades do caso e às necessidades das partes. No entanto, qualquer alteração do procedimento *a posteriori* do Termo de Arbitragem deve ter limites bem estabelecidos e ser interpretada como exceção, sob pena de estender o procedimento arbitral sem justificativa plausível.

A partir da constituição do tribunal arbitral, é fundamental que o árbitro tenha participação ativa no procedimento, atentando desde o primeiro momento, em conjunto com partes, para o alinhamento dos interesses comuns e divergentes, antevendo e corrigindo situações que possam desvirtuar o procedimento. O árbitro deve promover o engajamento das partes e seus advogados, criando um ambiente de cooperação em que se persiga o objetivo comum: uma sentença arbitral justa e exequível.

Ante a ausência de um código de conduta universal e obrigatório para a arbitragem, os parâmetros internacionais e as referências contidas nas *soft law* devem, porém, ser vistas como recursos para orientar a atuação de árbitros e advogados durante o procedimento. As “IBA Rules of Evidence” são exemplos de diretrizes internacionais que já se provaram úteis ao propósito de fornecer um procedimento eficiente, econômico e justo.

Além disso, as câmaras arbitrais exercem um efetivo controle sobre o árbitro. Muitas delas dispõem de listas de árbitros, pressupondo que ao cancelarem seus nomes, procederam à análise do conjunto de atributos pessoais, morais e éticos, daqueles que deverão atuar como árbitros, além do reconhecimento no mercado e competência.

Não obstante, o controle das partes, advogados e câmaras arbitrais sobre o árbitro, há ainda em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei 3293/21 que visa à alteração da lei de arbitragem e que tem como principal objetivo intervir na pessoa do árbitro proibindo-lhe (i) atuar em mais de 10 procedimentos concomitantemente, (ii) atuar em Tribunal onde houver identidade absoluta ou parcial dos membros de dois tribunais arbitrais em funcionamento, independentemente da função por eles desempenhada; e impondo-lhe (i) revelar antes da aceitação função de árbitro e durante todo o processo a quantidade de arbitragens em que atua e (ii) revelar qualquer fato que denote dúvida mínima quanto à sua independência e imparcialidade, em detrimento a dúvida justificada já existente na lei de arbitragem.

O uso de estratégias protelatórias trazidas do contencioso judicial para a arbitragem desvirtua por completo a essência da arbitragem e retira sua característica singular: a obtenção de uma sentença célere e eficiente. São exemplos: a recusa ao cumprimento da convenção de arbitragem livre e consensualmente pactuada, o retardamento da constituição do tribunal arbitral, a propositura de ação judicial com o intuito espúrio de restabelecer a competência da jurisdição estatal, submetendo o procedimento a impugnações infundadas e de ação anulatória.

A sentença arbitral deve ser respeitada. A busca da anulação por via judicial deve ser vista como exceção e não como recurso, cabendo a todos os *players* respeitar as regras que conjuntamente estabeleceram antes do início do jogo, sendo certo que qualquer infração deve ser punida de acordo com o grau da falta cometida.

Ademais, não se pode imputar a uma única pessoa, o árbitro, todo o êxito do procedimento arbitral. Nas palavras de M. Bedjaoui, o árbitro "não é nem um robô nem um objeto inanimado. (...) Ele é um ser de carne, assim como um juiz comum. (...) O árbitro não é um ser desencarnado e flutuante, sem origens ou vínculos étnicos, culturais, religiosos e outros"³ [tradução livre].

A responsabilidade é de todos: partes, advogados e árbitros. O comportamento ético, o profissionalismo dos advogados, o respeito mútuo, a cooperação, a lealdade e a boa-fé devem sempre prevalecer, independentemente do resultado, afinal nem sempre se perde e nem sempre se ganha.

Não se pode perder de vista que a nossa missão enquanto árbitro é decidir e julgar de acordo com os fatos apresentados da forma mais eficiente e justa possível. Uma tarefa difícil? Sim. Talvez uma das atividades da mente mais complexas, no entanto, esse é o ônus que nos foi atribuído ao aceitar esse *munus*.

Concluo com citação de Alexandre Kojève enaltecendo a independência daquele que julga como sendo a primeira das qualidades e que inúmeras outras podem ser necessárias: "Um homem pode ser inteligente, enérgico, clarividente, bom ou qualquer coisa, mas não será escolhido se for presumido que seja parcial. (...) Por outro lado se simplesmente soubermos disso podemos fechar os olhos sobre todos os seus outros defeitos"⁴ [tradução livre].



NOTAS

1 <https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e-4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-direito-empresarial-2023>

2 Pesquisa Arbitragem em Números 2023 referente aos anos de 2021 e 2022 realizada pela Professora Selma Lemes.

3 L'arbitre, ce personnage singulier", in "Le statut de l'arbitre". 12^e colloque CCI-CIRDI_AAA, Paris, 17 nov. 1995, BUII. CIA de la CCI (n^o spécial).

4 A. Kojève: Esquisse d'une phénoménologie du droit. Gallimard, coll. Bibliothèque des idées, 1943, éd. posthume, 1981, spéc. n^o 27, p. 194.



Contato

Brasília/DF

SHIS QI 01 Conjunto 04 Casa 25 Lago Sul - CEP 71.605-040

+55 61 3366-5000 | contato@willertomaz.adv.br

AINDA HÁ LUGAR PARA UMA ODE À ADVOCACIA?

ANTÔNIO LAÉRT VIEIRA JÚNIOR

Diretor Secretário do Setor Administrativo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)

Será que há espaço para um poema de estilo particularmente elevado e solene, descrevendo intelectual e emocionalmente o ofício da advocacia? O êxtase e a glória da profissão? O que dirão os admiradores das utopias digitais? A tecnologia salvará mesmo o mundo? A transformação digital é um caminho sem volta. Como entrar no modo reinvenção para buscar oportunidades em meio a esses desafios? Como será o futuro da advocacia, com esse mergulho na dimensão digital? Ainda há espaço para a vida, a arte e a criação na advocacia?

Subimos mesmo num pódio instável. A pandemia acelerou o futuro e tornou inevitável o uso da tecnologia. É certo, porém, que acabamos despidos de uma camada relevante de nossa humanidade. Como usar, então, a tecnologia e não ser usado por ela? Como preservar a qualidade e a forma de recepção mais próxima à realidade que se tem na impressão pessoal, garantindo voz, qualidade, tom, impressões, direitos dos advogados na plenitude da garantia da defesa? O romantismo da profissão restou afetado?



Foto: Divulgação

O homem se exhibe numa figura discreta, mas o advogado é onipresente e público. Se os juizes não podem receber presencialmente e não estão mais em seus gabinetes, preferindo a videoconferência ou o telefone, a única esperança que resta é que o magistrado venha a ler a peça processual com “ciência e consciência de que não se julgam papéis, mas destinos”, como dizia o ministro aposentado do STF Marco Aurélio Mello.

Como se situa, então, o advogado nesse “admirável mundo novo”, no equilíbrio frágil entre o analógico e o digital, nessa era da retração da advocacia em oposição à era da expansão de um mundo ideal para os juizes, face o encanto pelo trabalho remoto? São tantas as mudanças que ficamos tontos e perplexos: inteligência artificial (IA), sistema Victor do STF; sistemas Athos e Sócrates do STJ; plenário virtual em ambiente eletrônico.

A advocacia virou um centro de experimentos que pode inspirar ou mesmo desaconselhar iniciativas afins em outras profissões. O advogado tem necessidade de uma curadoria de conteúdo ou até mesmo de uma mentoria para avançar? Claro que toda experiência nova traz dificuldades, mas como sairemos de tudo isso? O que restará desse tempo tão acelerado em que advogados apressadamente respondem a consultas pelo celular no elevador e analisam contratos, celular em punho, caminhando normalmente pela rua. Onde ficou a concentração, o silêncio, a reflexão e o tempo indispensável para cada coisa?

Evidente que não sou o oráculo de Delfos para dizer o que acontecerá. O chão sagrado e murado dos escritórios foi devastado e hoje se confunde com a nossa casa. Vivemos um tempo difícil. Advogados sem voz, sem rosto, autômatos, sem personalidade. Julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais; arquivos de áudio com sustentação oral via e-mail; memoriais por e-mail; atendimento telepresencial. Quadro excepcional e emergencial, estendido por alguns em situações de normalidade, em oposição a um futuro próximo desconhecido nessa longa permanência do instável.

É verdade que os artigos 193 a 199 do Código de Processo Civil (CPC) preveem a prática eletrônica de atos processuais. Será que sou um menestrel medieval, assombrado com tudo isso, ainda que existam uns poucos iguais a mim? Em nome de toda essa modernidade, os direitos da cidadania, de que fazem uso os advoga-

dos como prerrogativas legais, têm sido mal cuidados e malferidos.

Alguns exemplos repetidos podem ser compartilhados à reflexão para ilustrar esse quadro: a faculdade que tem o advogado de sustentar seu recurso por videoconferência, como consta expressamente do art. 937, § 4º do CPC. A lei é clara: “É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão”. Alguns juizes e tribunais, no entanto, passada a situação excepcional da pandemia, parecem entender que essa faculdade dos advogados é um direito deles, julgadores, e uma opção permitida aos tribunais, o que, *data vênica*, é um requintado absurdo. Não sem razão, alguns tribunais continuam até hoje operando julgamentos apenas por videoconferência, não obstante a determinação em sentido contrário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Além disso, por mais atraente que seja o encanto pelo julgamento virtual em ambiente eletrônico, o Judiciário, como um dos Poderes da República, independente e harmônico, deve exercer esse poder presencialmente, sob pena de a comodidade estimular o declínio e até a usurpação de competências de um Poder por outro, não sem graves riscos à democracia. É que o poder se exerce mesmo física e presencialmente, e não remotamente, sendo o vácuo sempre muito perigoso.

Outra questão bastante delicada no dia a dia da advocacia tem sido os julgamentos virtuais em ambiente eletrônico, que se tornaram a prática recorrente de todos os tribunais. O CPC previa essa forma de julgamento no artigo 945, que acabou expressamente revogado pela Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. O dispositivo revogado previa o seguinte: “A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e dos

processos de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico. § 1º – O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento se fará por meio eletrônico. § 2º – Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico. § 3º – A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial. § 4º – Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial”. Parece não haver fundamento legal para julgamento virtual em ambiente eletrônico baseado apenas em previsão regimental sem lei que o autorize (art. 22, I, CF), nada obstante, lamentavelmente, tenha se tornado usual, com imenso sacrifício ao direito das partes e à ampla defesa e o contraditório exercido pelos advogados. Parece que os 15 minutos de sustentação oral, garantidos aos advogados no art. 937 do CPC, é mesmo uma eternidade para os julgadores.

Tudo isso denota um aparente e claro desprestígio ao papel do advogado, não obstante o disposto no art. 133 da Constituição Federal, porque, além de negar sua indispensabilidade, consagra prejuízo às partes, quando seus advogados ficam privados de intervir e/ou esclarecer questões de fato e/ou arguir questões de ordem, além de não poderem participar presencialmente dos julgamentos, o que malfeire ainda o princípio da publicidade disposto no art. 93, inciso IX da CF. O art. 945 do CPC consagrava apenas a discordância sem necessidade de motivação como meio de manutenção do julgamento em sessão presencial. Alguns tribunais, contudo, sem essa referência legal, tratam diferentemente a questão, não facultando ao advogado nem mesmo apresentar objeção ao julgamento virtual por meio eletrônico, como o STJ e o STF, para os quais somente eventual destaque dos ministros, depois de iniciado o julgamento, pode retirar os processos da pauta virtual em ambiente eletrônico para a pauta presencial.

Existem ainda situações bastante preocupantes de julgamentos virtuais em ambiente eletrônico compulsório em instância única. Além disso, a objeção manifestada ao julgamento em sessão virtual por meio eletrônico não se vincula à existência ou não de sustentação oral, constituindo, faculdade em benefício das partes por seus advogados, desde que observado o prazo regimental previsto – outra limitação – quando o dispositivo legal revogado do CPC referia apenas a discordância, sem necessidade de motivação como meio de manutenção do julgamento em sessão presencial. E, por fim, ainda que o recurso não tenha previsão legal de sustentação oral (art. 937 CPC), é fato que no julgamento presencial o advogado pode prestar esclarecimentos acerca de eventuais questões de fato e de ordem, o que lhe é vedado na sessão virtual por meio eletrônico, prescindindo o órgão julgador de aspectos que se revelam componentes essenciais do devido processo legal e do acesso à justiça, consagrados no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF.

O avanço sobre o direito dos advogados é tão preocupante que o Tribunal de Justiça de São Paulo, contrariando o CPC e fazendo uso de dispositivo regimental, entendeu recentemente que os advogados podem sair intimados da sessão de julgamento quando o acórdão for disponibilizado até o fim daquele mesmo dia, como aconteceu em sua 10ª Câmara de Direito Público. Essa tempestade perfeita ocorre exatamente quando os prédios dos tribunais estão abandonados e vazios, com poucas partes, advogados, juízes, promotores e defensores neles circulando, e quando há clara necessidade de redimensionamento de espaços internos de varas, secretarias, gabinetes; quando foi revelado que o gasto público com tribunais do Judiciário, incluindo salários de magistrados e servidores consomem o equivalente a 1,6% do PIB, a maior parcela entre 53 países analisados pelo Tesouro Nacional, de acordo com estudo técnico do órgão, quando a média de diferentes economias analisadas é de 0,4% do PIB.

Todo esse enredo incrível e assustador tem sido desenvolvido a conta-gotas, maltratando e machucando bastante a profissão, mas, como é preciso saber viver, se faz indispensável mirar as coisas com olhos frescos, mantendo o gosto dos caminhos recomeçados, com suas mudanças, beleza e a certeza que o pulso da advocacia é pujante e, não obstante todo esse quadro adverso, ele ainda pulsa.



BRUNO CALFAT

ADVOGADOS



O escritório **Bruno Calfat Advogados** tem o objetivo e a filosofia de prestar serviços de excelência, com foco no atendimento personalizado e de qualidade, com vistas à elaboração de estratégias e soluções jurídicas adequadas à demanda submetida por seus clientes.

A atuação dos membros do escritório se destaca nos órgãos do Poder Judiciário e na esfera administrativa, notadamente em procedimentos perante os Tribunais de Contas do Município, do Estado e da União, assim como em autarquias e órgãos públicos.

Áreas de atuação:

- Direito Tributário;
- Arbitragem;
- Direito Civil: *contratos, obrigações, sucessões e família*;
- Direito Empresarial e Societário;
- Direito Administrativo e Regulatório;
- Direito Constitucional;
- Direito Securitário;
- Direito Imobiliário;
- Direito Ambiental;
- Direito Internacional;
- Direito Eleitoral.

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, nº 99, 17º andar – Centro
Rio de Janeiro – RJ - 20040-004
Tels: 55 21 3590-1500 | Fax: 55 21 3590-1501

São Paulo

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 110,
Conj. 11 e 12 – Itaim Bibi | São Paulo – SP – 04542-000
Tel: +55 11 2306-8482

GONÇALVES COELHO

ADVOCACIA



SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478/1201 – Jardim Paulistano – (55) 11 3815 9475

www.gcoelho.com.br